



Faculdade Dom Adélio Tomasin - FADAT
Curso de Graduação em Bacharelado em Direito

THIALA KÉRCIA BARBOSA ROMUALDO DE SOUZA

**OITIVA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE
VIOLÊNCIA SEXUAL, REVITIMIZAÇÃO E A LEI 13.431/2017**

QUIXADÁ
2024

THIALA KÉRCIA BARBOSA ROMUALDO DE SOUZA

**OTIVA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE
VIOLÊNCIA SEXUAL, REVITIMIZAÇÃO E A LEI 13.431/2017**

Monografia apresentada como requisito para
aprovação na disciplina Trabalho de Conclusão de
Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Dom
Adélio Tomasin.

Orientadora: Prof. Ma. Jackeline Ribeiro e Sousa

**QUIXADÁ
2024**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
FADAT - Educação Superior
Biblioteca Francisca Alexandre Gomes (Dona Mocinha)

SO161

Souza, Thiala Kércia Barbosa Romualdo de

Oitiva de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, revitimização e a Lei nº 13.431/2017: / Thiala Kércia Barbosa Romualdo de Souza. – 2024.

85 f. :

Ilustrações: Não possui.

TCC-Graduação – FADAT - Educação Superior. - Curso de Direito.

Orientação: Mestre(a) Jackeline Ribeiro e Sousa.

Palavras-chave: Lei nº 13.431/2017, Protocolo de entrevista forense, Violência sexual infantil, Depoimento.

CDD 740

Gerada automaticamente mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

DEDICATÓRIAS

Dedico este trabalho aos meus amados pais, Clodonilda e Walmi, que com livros e uma enxada na mão foram responsáveis por minha criação e educação, que por muitas vezes abdicaram de confortos para si para que eu pudesse ter uma melhor educação e um melhor desenvolvimento.

Aos meus queridos avós Emilio, Rosa e Ana, que desde a infância foram sempre meus portos seguros, os abraços acolhedores, os colos consoladores e os afagos quentinhos que ajudaram na minha educação e formação de caráter.

AGRADECIMENTOS

Sou grata a Deus, acima de tudo, que me concedeu o dom da vida e me guiou por todo o caminho até aqui. Agradeço à Maria Santíssima, minha fiel intercessora, que sempre esteve ao meu lado com seu colo de mãe acolhedora a me sustentar pela estrada da vida.

Agradeço aos meus pais, que nunca desistiram de mim e percorreram todo este caminho ao meu lado mesmo na distância, sempre apoiando-me e incentivando-me a continuar e persistir diante das dores e dificuldades.

Sou grata aos meus amigos que sempre estiveram ao meu lado, Samara Souza, Ewerton Marcilio, Priscylla Lemos, Neiva Melo, Ana Kelli, Kilvia Fernandes, Isabelly Castro, Camila Miranda, Bruna Kercia, Vitor Coelho, Aline Oliveira e Mateus Caetano, que não me deixaram desistir, que foram vigas de sustentação durante todo este percurso.

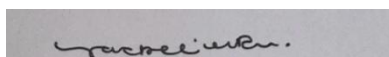
À minha querida orientadora Jackeline Ribeiro, por toda ajuda, compreensão e conselhos durante esta pesquisa. E às amadas professoras Clara Teles e Cibele Faustino, que muito me ajudaram e incentivaram durante este trajeto.

Agradeço aos meus amados colegas e amigos de trabalho da 2º Vara Cível da Comarca de Quixadá, que durante todo esse processo apoiaram-me e ajudaram-me, assim como ao Núcleo de Depoimento Especial - NUDEPE, onde atuo como entrevistadora forense e me apaixonei por esse tema de pesquisa.

PÁGINA DE APROVAÇÃO

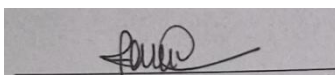
PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL, REABILITAÇÃO E A LEI 13.431/2017

Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo - Apresentado à Banca Examinadora e
Aprovado em 05/12/2024.

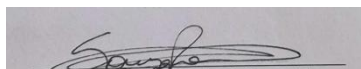


Prof. Orientador

Prof. Trabalho de Conclusão de Curso



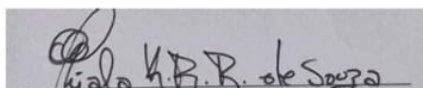
1º Avaliador



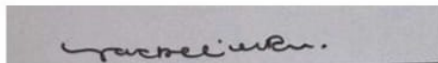
2º Avaliador

DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

A Faculdade Dom Adélio Tomasin - FADAT, na representação do Curso de Bacharelado em Direito e seus docentes, declaram isenção de responsabilidade por produções incompatíveis com as normas metodológicas e científicas, bem como obras com similaridades parciais, totais ou conceituais; sendo de responsabilidade do aluno a produção e qualidade de produção, bem como veracidade, verossimilhança e confiabilidade dos dados apresentados no trabalho.



Acadêmico



Orientador

Professor da Disciplina

FRANCISCO DAS
CHAGAS DA
SILVA:64379825353

Assinado de forma digital por
FRANCISCO DAS CHAGAS DA
SILVA:64379825353
Dados: 2024.12.20 11:30:28 -03'00'

Coordenador de Curso

OITIVA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL, REVITIMIZAÇÃO E A LEI 13.431/2017

RESUMO

A violência sexual contra crianças e adolescentes é um grave problema social que exige constante aprimoramento das abordagens legais e judiciais. No Brasil, a Lei 13.431/2017 estabeleceu diretrizes importantes para o Depoimento Especial, buscando proteger os direitos fundamentais desses grupos vulneráveis e reduzir a revitimização. A pesquisa se propõe a trazer reflexões críticas sobre as técnicas usadas no protocolo brasileiro de entrevista forense para identificar lacunas e oportunidades de melhoria que possam mitigar a violência institucional durante os procedimentos relacionados à violência sexual contra crianças e adolescentes. A análise crítica do depoimento especial revela tanto os aspectos que fortalecem a proteção das vítimas quanto os que ainda prejudicam a prevenção da revitimização. Além disso, a investigação das metodologias aplicadas no protocolo brasileiro de entrevista forense visa identificar falhas e propor melhorias que possam aumentar o êxito no combate à violência institucional. Dessa forma, busca-se incentivar uma abordagem mais humanizada e eficiente no tratamento de casos de violência sexual contra crianças e adolescentes. A metodologia é bibliográfica, por meio de estudo descritivo-analítico. A abordagem é qualitativa, de metodologia descritiva e exploratória.

Palavras-chave: Lei nº 13.431/2017. Protocolo de entrevista forense. Violência sexual infantil. Depoimento especial.

ABSTRACT

Sexual violence against children and adolescents is a serious social problem that requires constant improvement in legal and judicial approaches. In Brazil, Law 13,431/2017 established important guidelines for Special Deposition, seeking to protect the fundamental rights of these vulnerable groups and reduce revictimization. The research aims to bring critical reflections on the techniques used in the Brazilian forensic interview protocol to identify gaps and opportunities for improvement that can mitigate institutional violence during procedures related to sexual violence against children and adolescents. The critical analysis of the special testimony reveals both the aspects that strengthen the protection of victims and those that still harm the prevention of revictimization. Furthermore, the investigation of the methodologies applied in the Brazilian forensic interview protocol aims to identify flaws and propose improvements that can increase success in combating institutional violence. In this way, we seek to encourage a more humanized and efficient approach in the treatment of cases of sexual violence against children and adolescents. The methodology is bibliographic, through a descriptive-analytical study. The approach is qualitative, with a descriptive and exploratory methodology.

Keywords: Law No. 13,431/2017. Forensic interview protocol. Child sexual violence. Special statement.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	DEPOIMENTO ESPECIAL: CONTEXTO HISTÓRICO E ANÁLISE DA LEI 13.431/2017	11
2.1	Normas internacionais que orientaram a regulamentação brasileira do documento especial	11
2.1.1	<i>Convenção sobre os direitos da Criança da ONU (1989)</i>	12
2.1.2	<i>National Children's Advocacy Center</i>	14
2.2	Regramentos antecedentes à Lei do Depoimento Especial no Brasil	14
2.2.1	<i>Protocolo facultativo para a Convenção sobre os Direitos da Criança (2000)</i>	15
2.2.2	<i>Recomendação nº33 do Conselho Nacional de Justiça (2010)</i>	16
2.3	Contexto de criação da Lei nº 13.431/2017	17
2.4	Dados sobre Depoimento Especial no Estado do Ceará	20
2.5	Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense	25
3	DIREITO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA IDENTIFICAÇÃO E COMBATE ÀS FORMAS DE VIOLÊNCIA: FUNDAMENTOS E ABORDAGENS LEGAIS	30
3.1	Direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente	30
3.2	Formas de violência	36
3.2.1	Violência física	37
3.2.2	Violência psicológica e negligência	37
3.2.3	Violência institucional e vitimização secundária	39
3.3	Revitimização Judicial: Vítimas desacreditadas ou pressionadas em depoimentos e processos	41
4	MEIOS DE PROVA NO PROCESSO PENAL E SUA IMPORTÂNCIA NA TOMADA DO DEPOIMENTO ESPECIAL	46
4.1	Detalhamento dos meios de prova	46
4.2	Discussão da palavra da vítima como instrumento de prova	50
4.3	Revitimização	54
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	59
	REFERÊNCIAS	62
	ANEXOS	69

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho é fruto da conclusão do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Dom Adélio Tomasin - FADAT, sob a orientação da Professora Ma. Jackeline Ribeiro e Sousa, com o título “A oitiva de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, revitimização e a Lei 13.431/2017”. A pesquisa situa-se na área do Processo Penal Brasileiro e Direitos e Garantias das crianças e adolescentes.

A Lei 13.431/2017 foi referência no cenário brasileiro ao estabelecer os procedimentos específicos para o depoimento especial, com o objetivo de garantir os direitos fundamentais das crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de um crime e diminuir a violência institucional em casos de violência sexual e a revitimização.

Com efeito, busca-se compreender se o protocolo brasileiro de entrevista forense se adequa ao estabelecido pela Lei 13.431/2017, na realização da oitiva de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, considerando os seus direitos e a qualidade da prova produzida.

Outrossim, serão analisadas as metodologias aplicadas no protocolo brasileiro de entrevista forense, na busca de coibir a violência institucional nos procedimentos de violência sexual.

Para tanto, será utilizado um estudo descritivo, baseado em uma metodologia de pesquisa mista, que combina abordagens qualitativas e quantitativas. A análise documental será empregada para examinar minuciosamente a legislação relevante, protocolos forenses, doutrinas, jurisprudências e levantamento de dados.

Neste sentido, a pesquisa se divide em três seções. Primeiramente, quer-se analisar a eficiência das técnicas usadas no protocolo brasileiro de entrevista forense para identificar lacunas e oportunidades de aperfeiçoamento que possam coibir a violência institucional e a revitimização nos procedimentos relacionados à violência sexual contra crianças e adolescentes.

Em seguida, pretende-se fazer uma análise crítica da proteção oferecida às vítimas de violência sexual através da entrevista forense em depoimento especial, identificando aspectos que fortalecem ou prejudicam a coibição da revitimização.

Por fim, avaliar o impacto prático da Lei nº 13.431/2017 na aplicação do depoimento especial de vítimas de violência sexual, examinando os meios de provas

e o valor desse depoimento especial como prova no processo penal no âmbito do sistema judiciário do Ceará.

Uma análise dos objetivos e da importância social e jurídica do estudo leva à conclusão de que a aplicação integral do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense no Estado do Ceará, em conjunto com a Lei nº 13.431/2017, pode ser uma ferramenta eficaz para a proteção das crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.

Assim, espera-se que os resultados desta pesquisa tragam contribuições para o aperfeiçoamento das práticas do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, colaborando para a edificação de um sistema judiciário mais sensível e seguro no trato de casos de violência sexual envolvendo menores.

Em suma, ao identificar as lacunas e desafios existentes, a pesquisa pretende fornecer recomendações práticas que possam ser adotadas por profissionais do Direito e demais envolvidos no processo, visando não apenas à responsabilização dos agressores, mas, sobretudo, ao apoio e proteção das vítimas, garantindo um ambiente judicial mais seguro e humano para as crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

Este é um estudo descritivo, baseado em uma metodologia de pesquisa mista, com abordagem qualitativa. A análise documental será empregada para examinar minuciosamente a legislação relevante, protocolos forenses, doutrinas e levantamento de dados. A pesquisa qualitativa é apropriada devido à proximidade com questões subjetivas e observacionais, sendo ideal para orientar instrumentos de investigação e grupos de pesquisa (Minayo, 2009). Esta escolha se justifica pelas particularidades das ciências sociais, que lidam com realidades não quantificáveis e exploram profundamente relações, processos e fenômenos (Minayo, 2009). Além disso, o objeto de pesquisa possui um fluxo dinâmico e contextualizado, exigindo que o pesquisador viva a realidade, explorando valores, crenças e elementos culturais (Brandão *et al.*, 2018).

Um estudo exploratório e descritivo permitirá avaliar o impacto prático do protocolo brasileiro de entrevista forense nos termos que a Lei 13.431/2017 prevê para a não revitimização de vítimas de violência sexual, examinando os dados e técnicas utilizadas no protocolo, que ilustram os desafios e benefícios da legislação no contexto judiciário cearense, com o intuito de alcançar uma perspectiva sobre a real proteção das crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.

2 DEPOIMENTO ESPECIAL: CONTEXTO HISTÓRICO E ANÁLISE DA LEI 13.431/2017

O presente capítulo tem por objetivo a análise do contexto histórico que permeia o depoimento especial no Brasil – sua criação e consolidação como medida destinada à proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. Busca-se tratar acerca da Lei nº 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Ademais, pretende-se analisar dados específicos sobre a implementação e os resultados do depoimento especial no Estado do Ceará, de modo a verificar sua aplicação prática e os desafios enfrentados na realidade local. Por fim, busca-se discutir acerca do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, instrumento técnico que orienta a realização de entrevistas de forma ética e eficaz, com vistas à garantia da integridade e credibilidade do depoimento colhido.

2.1 Normas internacionais que orientaram a regulamentação brasileira do depoimento especial

As normas que versam sobre o depoimento especial no Brasil são oriundas, aprioristicamente, de regramentos internacionais dos quais o Brasil é signatário. Tais normas internacionais não apenas orientaram a regulamentação brasileira do depoimento especial como desempenharam um papel crucial na proteção de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

Dentre essas normas, destaca-se a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 1989, que estabeleceu princípios como o melhor interesse da criança, a proteção contra qualquer forma de violência e a garantia de participação segura em processos judiciais e administrativos e o *National Children's Advocacy Center* (NCAC), criado em 1985 nos Estados Unidos, como referência prática e metodológica para o desenvolvimento de instrumentos e protocolos no Brasil. (AdvoChild (s.d))

Tais regramentos internacionais se fizeram essenciais para a criação de um arcabouço jurídico brasileiro que assegura a escuta protegida e busca a promoção da dignidade, da integridade e, principalmente, da não revitimização de crianças e adolescentes vítimas de violência.

2.1.1 Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU (1989)

Um ponto relevante é que a Lei n. 13.431/2017 teve sua fundamentação em tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, de 1989. Essa convenção estabelece o dever dos Estados na proteção das crianças e adolescentes contra toda e qualquer violência e garante que sua participação em processos judiciais e administrativos não tragam prejuízos ao seu desenvolvimento; sobre essa última parte é o que se observa a compatibilidade da lei interna brasileira.

Em 1989, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, tendo o artigo 12 como importante passo no sistema de proteção para crianças e adolescentes, sob o qual suas opiniões e relatos devem ser consideradas em todos os procedimentos judiciais ou administrativos que os afetam. Desse modo, as crianças e adolescentes passam a ter vez e voz sobre sua vida e seu corpo.

Assim, desenvolvido por meio do respeito à disposição que permite que as crianças se expressem livremente e levando em devida consideração essas expressões dependendo da idade e do grau de desenvolvimento, o artigo 12 contribui para o avanço do conceito de participação em áreas de poder judicial e administrativo.

Esse direito de ser ouvido não versa apenas sobre seguir os movimentos; ele exige ouvir opiniões e então ponderá-las com a devida consideração pelas autoridades,(Brasil, Conselho Nacional de Justiça, 2019, p.34) bem como garantir que a visão de crianças e adolescentes molde decisões sobre questões relativas ao seu bem-estar e desenvolvimento. Portanto, ser ouvido tem uma densidade legal e hermenêutica, não podendo ser encarado como alguma autoridade que ouve por ouvir a outrem; supera as questões de ser ouvido, em sua acepção literal.

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança não é contrária ao padrão dos melhores interesses desta. Ela rejeita a revitimização e o silêncio forçado de crianças e adolescentes em situações vulneráveis, como abuso e exploração, violência doméstica, divórcio ou medidas de proteção. Ouvir crianças é ato ativo porque reflete sua autonomia no desenvolvimento, sendo, portanto, um ato transprocedimental, isto é, que vai além do procedimento de ouvir, não se limita a

estruturar a composição da persecução penal, mas ao seu além, respeitando, acolhendo, ultrapassando os efeitos da violência em que a criança ou adolescente foram submetidos e contribuindo com a sua superação.

Dentro das proporções de desenvolvimento, as opiniões e pareceres podem ser levados em consideração quanto ao teor decisório; desta forma, respeita-se a sua dignidade. O processo de amadurecimento desse direito inspirou o progresso em direção ao alinhamento da legislação nacional e práticas judiciais, por exemplo, instruções especiais para ouvir e depoimento especial, que servem para minimizar danos emocionais ao participar de processos judiciais. Sobre essa passagem, o princípio do melhor interesse está esculpido.

Essa reflexão, foi um ponto primordial para a Convenção sobre os Direitos da Criança, mas no terreno da vida real, sua implementação completa é muito desafiadora e complexa. A implementação efetiva enfrenta barreiras culturais e estruturais contínuas e, às vezes, preconceitos profundamente enraizados nas comunidades, que muitas vezes impedem a aplicação desse direito. A importância da oitiva das vítimas em audiência e o peso que é dado às opiniões das crianças podem ser comprometidos pelo treinamento inadequado de profissionais que trabalham com crianças em ambientes judiciais e administrativos (Brasil, Conselho Nacional de Justiça, 2019, p.33).

O profissional que escuta é, portanto, responsável pela tradução das informações, coletando de forma adequada e transmitindo essas informações para o aparelho estatal. Por isso, é necessário ter profissionais capacitados; assim não sendo, podem comprometer tanto a integridade daquele que escuta quanto o próprio material informativo produzido. Esses são desafios que só poderão ser superados com regulares investimentos no treinamento de juízes, bem como de toda a rede de proteção, seja ela composta por assistentes sociais, psicólogos ou outros profissionais que trabalham diretamente com crianças e adolescentes. (Pelisoli, Dell'Aglio, 2016, p. 412)

A implementação dessa norma também revela tendências dentro de iniciativas globais voltadas ao aprimoramento de políticas públicas focadas na proteção de menores vítimas de violência. Em vários países, tais sistemas de audiências protegidas já existem há muitos anos; especialmente na Europa e nos Estados Unidos, centros de atendimento foram criados para garantir que as vítimas recebessem a devida atenção durante os processos e também proteção eficaz.

2.1.2 National Children's Advocacy Center (1985)

Outra referência para a criação da Lei 13.431/2017 foi a *National Children's Advocacy Center* (NCAC), que foi desenvolvida em 1985 em Huntsville, Alabama, e considerada precursora do modelo de atendimento para meninas e meninos que foram abusados sexualmente.

O modelo NCAC opera uma variedade de serviços de treinamento, prevenção e terapêuticos relacionados a casos de abuso sexual infantil. Isso ocorre para que seu protocolo de entrevista forense seja projetado como uma ferramenta de prevenção para que uma criança-vítima não seja processada por vários serviços e revitimizada, retraumatizada repetidamente.

Desse modo, deve-se entender como a entrevista pode ser realizada e os serviços de saúde são prestados pelas equipes multidisciplinares. O modelo NCAC visa garantir que as crianças não sejam mais vítimas dos sistemas de intervenção projetados para protegê-las. (Connell, 2009, p.21)

Nos Estados Unidos, os portais para investigações de crimes violentos incluem tanto o Departamento de Recursos Humanos quanto a Polícia. Portanto, vítimas que se autorreferem ao NCAC não devem precisar ir a delegacias de polícia, serviços de proteção. Em outros lugares, o NCAC é diretamente encaminhado para atendimento no centro especializado mais próximo, fazendo seu primeiro contato com o sistema, entrevista forense e atendimento médico, mental e social da vítima, bem como visualização simultânea de material já produzido para potencial evidência judicial pelo promotor público.

As crianças e adolescentes tendem a ficar estressados com os ambientes em que a entrevista é conduzida, pois tradicionalmente ocorrem em delegacias, escolas e promotorias, ambientes que são intimidadores e trazem-lhes sensação de culpa (Jones, 2007).

Assim, programas de apoio para novos membros da família, prevenção da violência escolar e cooperação educacional parental com serviços jurídicos estão incluídos entre todos aqueles fornecidos pelo *National Children's Advocacy Center*.

2.2 Regramentos antecedentes à Lei do Depoimento Especial no Brasil

O contexto que permeia a criação do depoimento especial no Brasil data do início dos anos 2000 e antecede à própria criação da Lei 13.431/2017. Em meados de 2003, no Rio Grande do Sul, o então juiz – atualmente desembargador – José Antônio Daltoè Cezar realizou a primeira oitiva de crianças e adolescentes por meio do até então nomeado “depoimento sem dano” (Potter, 2019, p. 29). Verificam-se, portanto, normativas nacionais que precederam a legislação atual sobre a matéria.

2.2.1 Protocolo Facultativo para a Convenção sobre os Direitos da Criança (2000)

No Brasil, o Congresso Nacional aprovou o Decreto nº 5.007, de 8 de março de 2004, para adoção do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição e pornografia infantil, adotado em Nova York em 25 de maio de 2000.

O Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança de 2000 estabelece medidas específicas que os Estados são obrigados a tomar para garantir a proteção holística das crianças vítimas. Dentre as medidas, inclui-se garantir que durante a investigação e o procedimento judicial estas não sejam revitimizadas, de modo a não confrontar os perpetradores diretamente e usar métodos adequados de escuta, levando em consideração sua idade e estágio de desenvolvimento.

O Protocolo Facultativo para a Convenção sobre os Direitos da Criança de 2000, em seu artigo 8º, versa sobre as medidas que devem ser tomadas pelos estados, a fim de resguardar os direitos da criança vítima:

Os agentes estatais devem: (1) tomar medidas protetivas e reconhecer a vulnerabilidade das crianças; (2) realizar investigações imediatas, ainda que haja dúvida quanto à idade; (3) considerar o interesse superior da criança, no processo penal; (4) conferir treinamento apropriado aos que lidem com as vítimas dos delitos; (5) proteger, sobretudo a integridade e a segurança das pessoas envolvidas na prevenção e/ou reabilitação da vítima;

Fazer abordagens diretas sobre os fatos, exigir descrições declaradas sobre a violência, verbalizar com autoridade ou de maneira seca e ríspida, apresentar imagens ou sons diretos de pessoas suspeitas, não dar esclarecimentos necessários para as vítimas e testemunhas sobre os procedimentos, negar-lhe o direito de silenciar, utilizar dos mesmos mecanismos periciais dos adultos, sem

distinção para as peculiaridades de pessoa em desenvolvimento, forçar lembranças após a recusa, ignorar o potencial de uma experiência traumática são exemplos ilustrativos de revitimizar a criança ou o adolescente por meio da atividade administrativa ou judicial.

Por sua vez, o Protocolo pode incluir o respeito à privacidade, em particular informações confidenciais que salvariam a criança da exposição que leva à perda de privacidade pessoal e bem-estar emocional, resguardando-a de ações hipotéticas como as apresentadas, bem como de qualquer outra que venha a expor novamente as vítimas e testemunhas de violência a novos ou repetidos processos dolorosos. (Protocolo Facultativo, art. 8º, 1, e)

Outra medida básica inclui o acesso a serviços de apoio psicológico, social e legal, não apenas para a proteção imediata das crianças, mas também para sua recuperação em longo prazo em termos de bem-estar físico e emocional. Em casos transfronteiriços, a chave para esta área adicional é também assegurar a cooperação internacional entre os países envolvidos com a investigação e a proteção da criança ser coordenada e eficaz. (Protocolo Facultativo, art. 8º, 1, d)

De acordo com as últimas partes do Protocolo, o lugar na reparação de danos causados à criança vítima, seja por meios materiais, seja por atos que visem devolver a vida à vítima, é restaurar-lhe a vida. As diretrizes são, portanto, uma reafirmação de princípios. Os Estados são orientados a esse respeito para garantir que as crianças vítimas de crimes sejam atendidas pelo sistema estatal de forma sensível e eficaz, que defenda seus direitos e promova seu desenvolvimento saudável e seguro.

Verifica-se que tal Protocolo serviu de base à criação da Lei 13.431/2017, posto que esta última visa não apenas proteger crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, mas também remodelar a atuação do sistema judiciário e dos serviços de proteção social em relação a essas vítimas. Tal proposta multidisciplinar e integrada busca salvaguardá-las para que não sofram revitimização e, conseqüentemente, novos traumas durante o processo judicial.

2.2.2 Recomendação nº 33 do Conselho Nacional de Justiça (2010)

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) busca, dentre suas funções, a discussão de novas diretrizes para o depoimento de crianças e adolescentes vítimas

de violência, fundamentando-se no direcionamento legal já existente. A exemplo, a Recomendação nº 33/2010 do CNJ “orienta os Tribunais de Justiça a criar serviços especializados à escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais”.

Muito embora Antônio Daltoè Cezar, idealizador do procedimento no Brasil, tenha realizado em 2003 a primeira oitiva de crianças e adolescentes por meio do até então nomeado “depoimento sem dano” (Potter, 2019, p. 29), a partir de 2010, por meio da Recomendação nº 33 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o procedimento passou a ser chamado de Depoimento Especial (DE).

A primeira tentativa de regulamentação do Depoimento Especial ocorreu no ano de 2006, através de Projeto de Lei nº 7.524, o qual acrescentava o Capítulo IV-A ao Código de Processo Penal de 1941, regulamentando a forma como seria feita a inquirição judicial de crianças e adolescentes, como vítimas e testemunhas (Potter, 2019, p.30).

A nova denominação proposta pelo CNJ em 2010 passou a ser adotada e consolidou-se, principalmente, no ano de 2015, quando foi levado à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 3.792/2015, que estabelece o sistema de garantias e direitos de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência (Câmara dos Deputados, 2015) e foi convertido na Lei n. 13.431/2017, conforme se verá adiante.

2.3 Contexto de criação da Lei n. 13.431/2017

O Projeto de Lei nº 3.792/2015 foi formulado pela UNICEF Brasil, Associação Brasileira de Psicologia Jurídica, Childhoog Brasil, a Frente Parlamentar Mista de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e Especialistas na matéria. Foi apresentado pela Deputada Federal Maria do Rosário e contou com o relatório na Câmara dos Deputados Federal da deputada Laura Carneiro, e no Senado, das senadoras Marta Suplicy e Lídice da Mata (Potter, 2019, p. 31).

Em 4 de abril de 2017, foi sancionada a Lei 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Por meio da nova lei, foi estabelecido um novo cenário de contribuição ao sistema de garantias e direitos para crianças e adolescentes que viveram experiências ou são testemunhas de algum tipo de violência.

A Lei 13.431/2017 representou importante conquista na proteção do menor, contemplando a sua condição de sujeito de direitos na legislação brasileira menorista. Tal conquista não se deu de forma aleatória, mas atendendo a toda uma sistemática que parte da premissa constitucional que determina: “criança e adolescente são sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento que gozam de proteção integral da sua vida, da sua dignidade e de seus direitos humanos e fundamentais” (Brasil, Constituição Federal de 1988, art.227º; Brasil, Estatuto da Criança e do Adolescente 1990, art. 3º). Portanto é essa a diretriz de todo o corpo infraconstitucional.

Desse modo, observando as particularidades desse público que deve ter um olhar legislativo especial, surge a necessidade de se oferecer um tratamento diferenciado e humanizado, que atenda às peculiaridades pertinentes à vulnerabilidade a que estão sujeitos, além de serem pessoas em estado de desenvolvimento.

A criação desta Lei foi, portanto, resposta ao clamor social e à pressão de organizações de proteção aos direitos humanos, principalmente os que lutavam para a defesa dos direitos da criança e do adolescente, uma vez que estes têm “direito à proteção de sua intimidade e das condições pessoais quando vítima ou testemunha” (Brasil, 2017a, art.5º) e “direito de ser resguardado e protegido de sofrimento durante a tramitação do processo (prioridade, celeridade)” (Brasil, 2017a, art. 5º).

Nessas condições, a Lei 13.431/2017 parte do princípio de que todas as crianças e adolescentes precisam ser/estar livres de qualquer forma de violência, e isso inclui todas as condições em que são necessárias as apreciações de suas verbalizações ou expressões em sede administrativa ou judicial, em caso de necessidade da tomada de seus depoimentos. O aparelho estatal deve estar preparado para não fazer com que a criança ou adolescente revise o seu cenário de violência, reexperimentando os seus dissabores no contexto da violência. Para melhor entender o que é a revitimização ou vitimização secundária, aduz Beristain:

Por vitimização secundária, entende-se os sofrimentos que às vítimas, às testemunhas e majoritariamente aos sujeitos passivos de um delito lhes impõem as instituições mais ou menos diretamente encarregadas de fazer “justiça” policiais, juízes, peritos, criminólogos, funcionários de instituições penitenciárias etc (Beristain, 2000, p. 105).

Assim, quanto ao processo de revitimização, percebe-se o reflexo do aumento do sofrimento da vítima pela ação do sistema de justiça criminal quando a pessoa revive a experiência, quando seus direitos e garantias fundamentais são ignorados pelos profissionais que deveriam assegurá-los legalmente. Essa relação entre a ação do aparelho estatal e a necessidade de alcance da verdade material deve seguir os trâmites legais de integridade protetiva dos direitos de crianças e adolescentes.

Todo o plano de captação de informações que visam assegurar a construção da verdade real deve atender às peculiaridades da pessoa em desenvolvimento, e principalmente as que foram vítimas ou testemunhas de violência. Desde a linguagem, métodos de abordagem, o grau de comprometimento psicológico e até mesmo o direito de silenciar são questões extremamente importantes no respeito aos direitos da criança ou do adolescente, e se isso não for atentado, podem acometer prejuízos, segundo Villmow (1985, p.113):

Por meio de muitas investigações foi possível descobrir que ao acionar a máquina judiciária muitas vezes a vítima não obtém resposta às suas necessidades e direitos, mas sim é prejudicada; esses preceitos surgem em diferentes fases do processo penal, desde a investigação policial até a judicial, incluindo a avaliação pericial.

Nesse sentido, a Lei n. 13.431/2017 introduz formalmente os conceitos de depoimento especial e escuta especializada, atendendo aos dois polos de um atendimento – daquele que fala e de quem escuta. O depoimento especial consiste em procedimento legal conduzido em ambiente adequado fora das formalidades do tribunal tradicional, em que a criança ou adolescente é ouvida por um entrevistador forense de forma amigável e acolhedora, sem a presença direta de advogados, peritos forenses, delegados, juízes ou acusados.

No tocante à escuta especializada, esta visa à proteção social e é utilizada em âmbito administrativo. Assim, não configura meio de prova adequado em processos judiciais. A escuta especializada pode ser realizada por meio de entrevista, e o atual estado de desenvolvimento da criança ou adolescente é levado em consideração, tendo como garantia os cuidados e preservação dos seus direitos.

A implementação das modalidades de escuta busca reduzir os efeitos negativos do processo sobre as vítimas, de modo a garantir que sua dignidade e

saúde mental não sejam afetadas novamente. Antes da promulgação da Lei n. 13.431/2017, era prática comum que as vítimas passassem por várias entrevistas conduzidas por profissionais de áreas distintas sem coordenação adequada. Tal prática apenas criava uma atmosfera de retraumatização constante, mais ainda em casos de violência sexual, em que a exposição repetida a eventos traumáticos era especialmente prejudicial.

Nas palavras de Bitencourt (2009, p. 16), “a violação ocorre a partir de uma abordagem equivocada de que a verdade real deve ser buscada a qualquer custo para comprovar o fato criminoso, o que pode ser tão grave quanto o próprio abuso sexual já sofrido”; por isso se fala em revivenciar a violência, tendo em vista estar subjugado ao poder de outrem, desconfigurando o seu espaço de preservação dos seus sentimentos e integridade da sua intimidade, que, no caso, já foi violada.

2.4 Dados sobre Depoimento Especial no Estado do Ceará

Com a publicação da Lei n. 13.431/2017, os entes federados passaram a dispor de seus próprios regramentos para complementar, em âmbito interno, o sistema de garantias de direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. O Rio Grande do Sul, como pioneiro no Depoimento Especial, em 09 de maio de 2017, disponibilizou o Provimento nº 014/2017 - CGJ, que regulamenta o funcionamento do Depoimento Especial no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul.

Assim também, no Estado Ceará o Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro, regulamentou a Lei nº 13.431/2017 em âmbito interno; o art. 22, §1º dispõe:

Art. 22. O depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária com a finalidade de produção de provas.

§ 1º O depoimento especial deverá primar pela não revitimização e pelos limites etários e psicológicos de desenvolvimento da criança ou do adolescente.

Verifica-se que o Decreto deixa claro o objetivo principal da Lei nº 13.431 e a importância do depoimento especial nesse sentido. O art. 26, em seu § 1º, exemplifica como deve ser feita a condução do depoimento especial.

Art. 26. O depoimento especial deverá ser conduzido por autoridades capacitadas, observado o disposto no art. 27, e realizado em ambiente adequado ao desenvolvimento da criança ou do adolescente.

§ 1º A condução do depoimento especial observará o seguinte:

I - os repasses de informações ou os questionamentos que possam induzir o relato da criança ou do adolescente deverão ser evitados em qualquer fase da oitiva;

II - os questionamentos que atentem contra a dignidade da criança ou do adolescente ou, ainda, que possam ser considerados violência institucional deverão ser evitados;

III - o profissional responsável conduzirá livremente a oitiva sem interrupções, garantida a sua autonomia profissional e respeitados os códigos de ética e as normas profissionais;

IV - as perguntas demandadas pelos componentes da sala de observação serão realizadas após a conclusão da oitiva;

V - as questões provenientes da sala de observação poderão ser adaptadas à linguagem da criança ou do adolescente e ao nível de seu desenvolvimento cognitivo e emocional, de acordo com o seu interesse superior; e

VI - durante a oitiva, deverão ser respeitadas as pausas prolongadas, os silêncios e os tempos de que a criança ou o adolescente necessitarem.

Desse modo, fica claro que todo o procedimento foi pensado para evitar a revitimização das crianças e adolescentes, bem como evitar a violência institucional. Em 2019 o CNJ, através da Resolução 299, resolveu regulamentar a Lei nº 13.431/2017, tendo em vista que muitos procedimentos seriam necessários para sua implementação e cumprimento. Dessa forma, o regulamento trata em seus capítulos da prevenção da violência institucional, e segundo Custódio e Moreira (2021, p.87) explicam:

É comum acontecer casos típicos de violência institucional que são decorrentes da falta de sensibilidade e de capacitação de agentes públicos para lidar com esses fatores, não sendo proporcionado o tratamento adequado e humanitário a crianças e adolescentes que estão passando por um período traumático em consequência de atos sofridos de violência sexual, o que ocasiona a violação de direitos humanos e fundamentais.

O regulamento ainda dispõe sobre a implantação das salas de depoimento especial em todas as comarcas, sobre as equipes para realização do depoimento especial, a capacitação de magistrados e profissionais, o controle pelos magistrados sobre o depoimento especial, garantindo que ele siga rigorosamente os parâmetros legais, e sobre o aprimoramento institucional do judiciário por meio da especialização e integração operacional.

Observa-se que, com os anos, o Estado do Ceará foi evoluindo em todos os aspectos necessários para o fiel cumprimento da Lei, apenas tendo decaído nos anos de 2020 e 2021, por ocasião da Pandemia Mundial de Covid-19. Vale ressaltar que atualmente o Estado do Ceará conta com 35 entrevistadores forense em seu quadro, contudo apenas 3 exclusivos para a realização de Depoimento Especial no Estado inteiro (NUDEPE,2024). Na tabela abaixo, podem-se verificar os dados dos últimos anos do Estado do Ceará.

Tabela 1 – Dados de Crescimento Anual

Ano	Depoimentos Agendados	Número de salas	Cursos de formação para Magistrados	Cursos de formação Entrevistador Forense
2019	680	Não informado	0	1
2020	217	Não informado	0	1
2021	280	Não informado	0	0
2022	1.310	Não informado	1	0
2023	1.794	Não informado	1	1
Até junho de 2024	965	27	0	0

Fonte: Núcleo de Depoimento Especial - NUDEPE.

Os dados da tabela acima trazem um panorama geral; entretanto, além dos cursos e formações supramencionados, o Núcleo de Depoimento Especial - NUDEPE realizou, em 28/11/2018, o Seminário de Sensibilização sobre Depoimento Especial e 6 Colóquios de 2021 a 2024, sobre Experiência no Ceará (11/06/2021), a Atuação do Magistrado (06/12/2021), Violência Institucional em Audiência com Depoimento Especial (21/06/2022), Depoimento Especial em casos de Alienação Parental (09/09/2022), Aspectos Multidisciplinares no Depoimento Especial (24/05/2024) e 7 anos da Lei 13.431/2017 e seus desdobramentos (29/10/2024).

Ressalta-se que o estado do Ceará conta com 184 municípios e somente 27 salas específicas para a realização de depoimento especial, uma enorme discrepância, assim, verifica-se uma lacuna de falta de investimento na infraestrutura para melhor atender as vítimas de violência sexual. Observa-se, que essa falta de infraestrutura e investimento também ocorre em relação a cursos de capacitação para os magistrados que só ocorreu 2 vezes e cursos e capacitações para promotores, advogados, defensores públicos e delegados os quais não ocorreu nenhuma vez em 7 anos de vigência da Lei.

Analisando os dados é possível identificar crescimentos e evolução em relação ao cuidado com a aplicação da Lei, contudo, esses dados estão muito aquém do desejado ou esperado de um estado com os tamanhos recursos que é o Ceará.

Ribeiro e Cezar (2022) evidenciam que as políticas de prevenção ao combate das violências contra crianças e adolescentes no Brasil ainda estão longe do desejável, tendo em vista os dados quantitativos de casos em que foi realizado o DE no Brasil e comparados com outros países:

Então, finalmente aprovado, os Tribunais de Justiça começaram a investir na estruturação das salas especiais e na capacitação dos profissionais. Inclusive, no último levantamento feito em 2020, o Brasil tinha quase mil salas instaladas e no ano de 2019 foram feitos 12.500 depoimentos especiais. O Brasil tem 210 milhões de habitantes e, comparando com a Noruega, que tem 5 milhões de habitantes, foram feitos 12.500 depoimentos especiais em 2019, enquanto no mesmo ano, na Noruega, foram feitos 4.500 depoimentos especiais, porque lá são feitas mais ações e adotados mais cuidados (Ribeiro e Cézar, 2022, p.126).

A Resolução nº 6/2020 dispõe da implementação da Lei no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará, instituindo o Núcleo de Depoimento Especial - NUDEPE, e assim as centrais de entrevistadores forenses, bem como determinando o papel desse profissional, elencando, conforme o art. 13, o que a ele competirá:

Art. 13. Ao Entrevistador Forense competirá:

I - oferecer um atendimento humanizado à vítima ou testemunha, bem como aos seus responsáveis;

II - orientar à criança e adolescente ou seu responsável sobre os procedimentos relativos ao Depoimento Especial;

III - avaliar as condições e/ou limitações da vítima/testemunha para prestar depoimento, de acordo com os fundamentos do Protocolo de Entrevista adotado, bem como realizar a oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violências, de acordo com o referido protocolo;

IV - intermediar as perguntas realizadas pelo magistrado ou demais operadores do Direito, oriundas da sala de audiência, às vítimas e testemunhas, aplicando o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense e os preceitos da ética estabelecidos nos Conselhos Federais Profissionais, utilizando-se de linguagem adequada ao nível de desenvolvimento emocional, em obediência ao Princípio da Proteção Integral da criança e do adolescente.

O art. 17 também prevê que o Poder Judiciário incluirá anualmente em seus orçamentos recursos para a capacitação de magistrados e profissionais que atuem na realização do depoimento especial.

Em 09 de novembro de 2023, a Corregedoria Geral de Justiça emitiu o Provimento 00015/2023, que trata da uniformização dos procedimentos relativos às oitivas de crianças e adolescentes nas audiências de depoimento especial. Este Provimento discorre sobre os procedimentos que devem ser adotados no depoimento especial, dentre eles a aplicação do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, no qual seus estágios são explicados.

Hackbarth, Fogo e Williams (2021, p.524), falando sobre o controle da revitimização e da contaminação dos relatos das crianças e adolescentes, aduzem:

Assim, no esforço em sanar as limitações apontadas, está a relevância social do presente estudo análogo, que contribuiu com a realização de mais um estudo empírico com o Protocolo NICHD para embasar a decisão de sua aplicação prática ao contexto brasileiro. O estudo análogo ao contexto forense permite que o testemunho da criança seja realizado por meio de metodologia complementar à forense, examinando as questões e relatos

apresentados em estudos de laboratório ou em ambiente natural por meio de uma analogia entre trabalhos que utilizam recursos semelhantes.

Nesses termos, o Depoimento Especial, além de garantir a proteção integral da vítima ou testemunha de violência, também auxilia na busca da realidade dos fatos, de modo que não haja a indução por perguntas vindas da sala de audiência.

O DE hoje usado no sistema judicial para realizar a oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência visa criar mecanismos para coibir a violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento, seja moral, intelectual ou social (Brasil, 2017). Assim, a implementação da Lei nº 13.431/2017 para a realização do Depoimento Especial e da Escuta Especializada foi um marco na legislação brasileira e uma conquista dos direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente.

2.5 Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense

O art. 11 da Lei 13.431/2017 dispõe que “o depoimento especial reger-se-á por protocolos...”. O protocolo utilizado atualmente é uma adaptação do Protocolo de Entrevista Forense do *National Children’s Advocacy Center* (NCAC), instituição localizada no Alabama, Estados Unidos (*Advocates for Children’s*, 2024). Goodman (2022, p.23), falando sobre as entrevistas forenses, diz:

[...] essas entrevistas devem ser idôneas e neutras, buscando levantar fatos. Além disso, devem ser coordenadas para evitar a necessidade de repetições do procedimento. Não é necessário o uso de protocolos específicos aprovados nacionalmente. Deve-se realizar um planejamento colaborativo para o caso. Em muitos CACs, as entrevistas são gravadas em fita ou DVD para documentar tanto as perguntas feitas pelo entrevistador como as respostas fornecidas pela criança.

Contudo, o Brasil adotou um protocolo para que pudesse uniformizar a oitiva das vítimas e testemunhas de algum tipo de crime de modo que se evite a todo custo a revitimização e a violência institucional. O Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense (PBEF) se divide em dois estágios, sendo o primeiro:

No primeiro estágio, constrói-se a base para a “conversa forense”, uma conversa com o objetivo de facilitar a versão da criança sobre uma potencial ocorrência da violência contra ela. Por meio deste estágio, a criança aprende a respeito e pratica o processo de entrevista forense e o(a)

entrevistador(a) se prepara para se adaptar às especificidades de cada criança ou adolescente. (Brasil, Conselho Nacional de Justiça, 2020, p.21)

Observa-se que este estágio busca a criação de empatia entre a vítima e o entrevistador e deve seguir as seguintes observações:

O(a) entrevistador(a) deve se apresentar e fazer uma explanação breve e neutra a respeito de seu papel, usando linguagem e terminologia adequadas ao nível de desenvolvimento e de cultura da criança ou adolescente. Deve-se estar atento(a) e sensível aos sinais verbais e não verbais da criança ou adolescente que possam indicar ansiedade, vergonha, raiva ou medo, assim como afetar a habilidade ou a vontade dela(e) de participar da entrevista. O(a) entrevistador(a) deve informar à criança ou ao adolescente e também à família sobre o registro em gravação da entrevista e as pessoas que estão observando, além de informá-los que podem ficar à vontade para fazer qualquer pergunta e falar sobre suas preocupações. (Brasil, Conselho Nacional de Justiça, 2020, p. 22)

Nesse momento, o entrevistador pode observar os padrões linguísticos da vítima, bem como a interação com o ambiente e o nível de conforto que mantém com um adulto que não lhe é familiar.

Após, é o momento de passar para a criança ou adolescente as regras básicas que deverão ser seguidas durante a conversa. De acordo com o PBEF, as regras são:

transmitir à vítima que ela é a única pessoa que sabe o que aconteceu ou não, que deve falar as coisas que realmente aconteceram, deve falar a verdade e não deve mentir, pode corrigir a entrevistadora a qualquer momento caso essa fale algo que não aconteceu ou que não foi da maneira que ela contou, não deve chutar/inventar caso não saiba ou não lembre e se não entender algo que a entrevistadora falar deve dizer que não entendeu para que seja explicado melhor.

Essas regras transmitem o controle da oitiva para a vítima e também buscam a fidedignidade do relato desta.

Em seguida, inicia-se a prática narrativa, no qual a criança ou adolescente fala livremente sobre determinadas temáticas. No PBEF, o CNJ diz que esse estágio tem múltiplas finalidades:

a prática narrativa contribui para que o(a) entrevistador(a) estabeleça contato e “aprenda” com a criança ou o adolescente. Juntamente com o estabelecimento das regras básicas de funcionamento de entrevistas forenses, descritas no tópico anterior, possibilita ao entrevistador ou à entrevistadora avaliar brevemente o nível de desenvolvimento e as possibilidades de a criança ou o adolescente fornecer informações exatas e detalhadas sobre acontecimentos e a disposição dela(e) em colaborar durante a entrevista. Dessa maneira, o(a) entrevistador(a) se adapta às habilidades de cada criança ou adolescente e se familiariza com a linguagem e o estilo narrativo dela(e), bem como pode testar a eficácia e a

limitação de abordagens de perguntas específicas ou mais particularizadas. (Brasil, Conselho Nacional de Justiça, 2020, p.26/27)

Desse modo, essa fase é crucial para criar empatia e um vínculo entre a entrevistadora e a criança ou adolescente, o que se faz necessário para que durante o relato do crime a criança ou adolescente se sinta confortável para falar.

Ao final do primeiro estágio, são abordados diálogos sobre a família; nesse momento, o PBEF ressalta que “o entrevistador pode descobrir quem faz parte da família e se a criança ou adolescente em algum momento deixou algum membro da família de fora do relato” (Brasil, Conselho Nacional de Justiça, 2020).

Esta conversa pode revelar preocupações que precisam ser investigadas em entrevista. Caso não seja mencionado, por exemplo, o pai ou outro membro da família, a criança pode estar evitando tal pessoa. Pode ser que a criança ou o adolescente evite falar da pessoa que é a possível autora da violência. (Brasil, Conselho Nacional de Justiça, 2020, p. 29)

Sendo assim, aprioristicamente, busca-se analisar o grau de desconforto da criança ao falar de suas vivências e da família, e o entrevistador deve analisar cada fala que é trazida neste momento.

O segundo estágio é o momento em que o objetivo é a narrativa do suposto crime ocorrido. Assim, o entrevistador deve deixar a criança ou adolescente livre para fazer a revelação ou, em caso de dificuldade na narrativa, utilizar perguntas abertas como no exemplo que o PBEF (Brasil, Conselho Nacional de Justiça, 2020, p.30) traz:

Quando o(a) entrevistador(a) tiver que iniciar a transição para assuntos centrais, ele(a) deve fazê-lo com perguntas ou abordagens mais abertas, tais como: “Você está aqui para falar comigo sobre o que?”, “Quem falou para você que você estaria vindo aqui hoje?” e “O que te disseram sobre vir aqui?”. Esse tipo de abordagem aberta incentiva a narrativa a partir do estímulo à expressão da memória de livre evocação, tendo em vista que o(a) entrevistador(a) está fornecendo poucos inputs em sua fala para obter a narrativa livre a partir da experiência da criança ou do adolescente.

É importante frisar que todas as perguntas que forem feitas devem ser abertas, não pode ser trazido nenhum assunto o qual a criança não relatou, por caracterizar indução. Finalizado esse momento, inicia-se a interação com a sala de audiência onde são realizadas em bloco todas as perguntas do magistrado, promotor e da defesa, que passam por dois crivos, inicialmente do magistrado e, após ele, do entrevistador forense. Nesse momento, o entrevistador irá fazer as

adaptações necessárias às perguntas para que a criança e o adolescente possam entender e melhor compreender.

Por fim, o entrevistador deve realizar o fechamento no qual o PBEF (Brasil, Conselho Nacional de Justiça, 2020, p.38) explica:

O objetivo desta etapa é retornar o diálogo para assuntos neutros. Em geral, este estágio da entrevista forense se assemelha à fase inicial de estabelecimento do rapport e ocorre após finalizada a interação com a sala de observação ou de audiência.

Vale ressaltar que toda a Lei nº 13.431/2017 e o PBEF foram criados unicamente para assegurar os direitos e garantias fundamentais das crianças e adolescentes que foram vítimas ou testemunhas de algum tipo de crime, evitando-se a revitimização.

A revitimização pode ser compreendida como violentar novamente a vítima através da extração de elementos para compor um caderno de persecução criminal, em razão de falta de técnicas, métodos e comportamentos humanos degradantes. Em especial, as vítimas de violência sexual perpassam duas violações muito agressivas: a questão da incolumidade física e a violência moral ou psicológica, atingindo um patamar que deve ser tutelado com maior cautela.

Para esses tipos de crimes, uma gama de outras questões, principalmente periciais, são acionadas. Portanto, são outros sujeitos estranhos que manipulam tanto o corpo da vítima na averiguação da violência quanto precisam trabalhar na coleta máxima de dados da vítima, como é o caso do delegado e do juiz, por exemplo, que se não realizarem isso de forma cuidadosa e humanizada, poderão novamente submeter a vítima à estigmatização. Nesse sentido, entende Beristain:

A revitimização é encontrada especialmente em crimes contra a dignidade sexual, pois nesse tipo de crime o sujeito passivo experimenta repetidas humilhações, pois a agressão do criminoso está atrelada a estigmatização da polícia, dos médicos legistas e também do sistema judiciário como um todo (Beristain, 2000, p.106).

Assim, um dos aspectos centrais da Lei n. 13.431/2017 é desenvolver um modelo de serviço diferenciado, fundado em uma rede de proteção integrada que envolve vários setores como saúde, assistência social, educação, segurança pública, segurança interna e justiça. Essa coordenação é necessária para garantir que a criança ou adolescente tenha suas demandas devidamente atendidas de

forma abrangente e competente desde quando a violência é detectada até o processo de reintegração psicológica e social.

3 DIREITO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA IDENTIFICAÇÃO E COMBATE ÀS FORMAS DE VIOLÊNCIA: FUNDAMENTOS E ABORDAGENS LEGAIS

O conceito de criança e adolescente nem sempre existiu, haja vista que as classificações dessas faixas etárias foram histórica e socialmente criadas ao longo do tempo e das sociedades. No entanto, consideram-se os seguintes conceitos com base na legislação: para começar, menor de 18 anos é considerado criança pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, criado pela Lei n.º 8.069/1990, em seu artigo 2º, determina que é criança quem ainda não completou doze anos de idade, enquanto adolescente tem entre doze e dezoito anos de idade. Ressalte-se, no entanto, como dispõe o parágrafo do mesmo dispositivo, que na hipótese expressamente prevista em lei, considera-se adolescente a pessoa com idade entre dezoito e vinte e um anos.

Desse modo, o presente capítulo tem por objetivo explorar os direitos e garantias das crianças e adolescentes, bem como suas abordagens legais no decorrer do tempo. Ademais, também se empenha em conceituar as diversas formas de violência, buscando analisar as formas mais frequentes de violência contra criança e adolescente fazendo uma análise minuciosa da violência sexual.

Outrossim, busca-se analisar e traçar um caminho sobre a violência institucional e a revitimização judicial no casos de violência sexual sofridas por crianças e adolescentes e verificar quais maneiras corretas de serem evitadas.

3.1 Direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente

Buscando na historiografia, verifica-se que as crianças eram vistas como pequenos adultos. Ariès (1978, p. 73) fala em um trecho de seu livro sobre a especialização dos trajes das crianças, em uma sociedade onde o traje tinha uma grande importância e provava uma mudança na atitude com relação às crianças.

O autor vem colocando em questão que todas essas mudanças só ocorrem a partir do âmbito familiar, e no momento em que os pais passam a ver seus filhos não

só como os seus herdeiros, mas como algo gentil, doce e amável. A partir do momento em que os pais passam a gastar mais tempo com seus filhos, podem-se notar as primeiras mudanças em relação ao conceito de infância, criança e adolescência.

Em 1927, através do Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro, foram instituídas as leis de assistência e proteção a menores, o Código de Menores. Entretanto, o objetivo-fim da Lei era, segundo o art. 1º, “o menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código.” Verifica-se que o objetivo ficou focado principalmente nas punições dos “menores” infratores e pouco tratou de seus direitos e garantias.

O Código Menorista de 1927 é totalmente voltado para medidas judiciais, sua estrutura se divide basicamente entre o que se faz com os menores abandonados e os menores infratores. Assim, em seu terceiro capítulo, versa sobre os infantes expostos; em seu art. 14, preconiza: “são considerados expostos os infantes até sete anos de idade, encontrados em estado de abandono, onde quer que seja”. Durante todo o restante do capítulo são apresentadas medidas judiciais que devem ser adotadas, mas não há, em nenhum momento, o estabelecimento de direitos ou garantias aos infantes afetados.

Os capítulos seguintes versam sobre os menores abandonados, da retirada do poder de tutela, das medidas aplicadas a esses menores. Só se começa a legislar do capítulo VII ao XI, e a parte especial, sobre os adolescentes em conflito com a Lei, deixa subtendido que é mais importante para o legislador punir o menor infrator do que estabelecer melhores condições para a sua existência. Alvarez (1989, p.33), discorrendo sobre o Código Menorista, expõe:

Uma interpretação possível para o Código de Menores de 1927, com base nessas fontes, seria a de que ele resultaria da evolução da legislação referente à minoridade. Nesse sentido, teria havido um progresso da legislação, que teria partido de noções imprecisas, como a do discernimento, caminhando, posteriormente, para concepções mais elaboradas de assistência e proteção aos menores. Todo o processo em questão, segundo esse raciocínio, tornar-se-ia, assim, evidente: o Código seria apenas fruto da evolução da sensibilidade social no que diz respeito à situação do menor.

Percebe-se que, em consideração aos anos anteriores, com a implementação do Código Menorista de 1927, as crianças e adolescentes passaram a ter algum

reconhecimento e a se tornarem sujeitos que são lembrados pela sociedade. Contudo, a mentalidade de “mini adultos” trazida por Àries anteriormente ainda é notável, uma vez que o Código deixa implícito que os menores em conflito com a Lei têm discernimento sobre suas ações e podem ser igualmente punidos por seus atos. Alvarez (1989, p.34), ainda continua sua crítica ao Código Menorista e diz:

Talvez algumas modificações da legislação tenham sido benéficas em algum sentido. Talvez alguns mecanismos legais tenham sido aperfeiçoados, mas não podemos antepor juízos prévios dessa natureza às análises. Se o Código de 1927 representou ou não um progresso jurídico, isto nós só poderemos discutir, mesmo assim, de passagem, ao cabo das análises. Devemos, portanto, abrir mão da idéia de que o Código é fruto do progresso da legislação. Devemos abrir mão de nossas ilusões retrospectivas: mudanças existiram, a legislação sobre o menor se modificou no período, novas instituições surgiram, novas práticas se consolidaram. Resta saber em quais sentidos se deram estas transformações.

A busca pelo progresso da legislação de proteção das crianças e adolescentes teve seu primeiro passo no Código de Menores, entretanto foi um passo aquém do esperado e desejado, tendo em vista que é necessária uma análise aprofundada para realmente se aferir se as mudanças legislativas representaram progresso ou avanço na proteção das crianças e adolescentes.

Com a insuficiência da legislação de 1927, em 1979, através da Lei nº 6.697, de 10 de outubro, foi instituído o Código de Menores, onde já se pode notar uma abordagem segundo o art 1º, voltada à “... assistência, proteção e vigilância a menores”. Pela primeira vez na história da legislação brasileira, houve a criação de entidades públicas e privadas para assistência e proteção ao menor. Apesar disso, ainda é possível enxergar traços bem marcantes da política de punição.

Nessa mesma época, ocorreu a criação da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor de São Paulo (Febem-SP). Costa (2013, p.33/34) versa sobre as situações dessas fundações, que foram criadas para a integração social de crianças e adolescentes, bem como desenvolver medidas e programas preventivos para lidar com a marginalização de crianças e adolescentes e seus impactos na sociedade.

Com os objetivos de implantar as diretrizes da Pnbem em São Paulo e de promover a integração social de crianças e adolescentes por meio de programas e providências de prevenção e correção da marginalização social e seus efeitos, a Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor de São Paulo (Febem-SP) foi criada em 1976. A internação passou, nesse período, a ser adotada em larga escala, de modo que foram construídas várias unidades na cidade de São Paulo para abrigar a população sempre crescente de adolescentes envolvidos em atos ilícitos. Surgiram, então, os complexos, como o Quadrilátero do Tatuapé e o Complexo Imigrantes, que

eram grandes aglomerações de unidades de internação abarrotadas de adolescentes.

Verifica-se desse modo, que as fundações se tornaram presídios para os menores infratores. Assim, é possível ver o nascimento de diversas rotulações que esses menores passaram a vivenciar e internalizar. Como observa Coulon (1992, pág.122):

Segundo a teoria da rotulação, o desviante é aquele que é designado como tal, e não existe consenso que definiria claramente o que é a violação de uma norma, ou mesmo o que constitui uma norma, no interior das sociedades complexas modernas. Ser designado como desviante resulta, de fato, de uma grande variedade de contingências sociais, influenciadas pelos que têm o poder de impor essa designação: tornamo-nos aquilo que é descrito sobre nós.

Assim, Coulon argumenta que o indivíduo não se torna um ser “desviante” por si só, mas por meio de uma designação social. O autor ainda enfatiza o poder que os fatores sociais e as relações de poder (como instituições, autoridades e grupos sociais) têm de rotular os outros. Trazendo para o contexto das vivências que os menores vivenciaram na Febem, verifica-se que o meio em que estão inseridos ou são expostos influencia a sua formação.

Com a redemocratização do país, a garantia de direitos ganhou importância central no cenário político. Assim, sob essa ótica, a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 operaram uma redefinição jurídica das crianças e adolescentes pobres como sujeitos de direitos, e não mais objetos de proteção estatal, como instituído pelos Códigos de Menores 1927 e 1979, anteriores.

O Estatuto da Criança e do Adolescente carregou a marca de um deslocamento discursivo de outra ordem, onde rompe com a categoria “menor” e a perda de centralidade em debates que têm como tema o problema da marginalização social. Contudo, novas significações se fizeram por outro lado sobre comportamentos e desvios juvenis que ressignificaram mais uma vez o tema da pobreza a partir do dilema da garantia ou violação de direitos. Portanto, novos discursos especializados acerca do envolvimento de adolescentes em atos ilícitos passaram a propagar a consideração desse envolvimento por meio do investimento em direitos sociais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi resposta ao apelo de diversas entidades que buscavam a defesa dos direitos da criança e adolescente. Está estabelecido em seu art. 3º:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990).

Esses direitos devem ser garantidos a todos, sem nenhuma distinção. Pereira (2003, p. 265) destaca que o melhor interesse da criança na sistemática constitucional brasileira é um princípio consagrado, devendo adequar seu peso aos demais princípios em colisão em um caso concreto.

Na Declaração de Genebra de 1924, já se verifica o quanto a legislação brasileira estava atrasada em relação aos demais Estados. Nesse período foi declarada a “necessidade de proclamar à criança uma proteção especial”. Desse modo, a promulgação do ECA foi um marco histórico e vitorioso na busca de Direitos Fundamentais para a proteção das crianças e adolescentes.

O Título II do ECA versa sobre os Direitos Fundamentais; o primeiro deles é o Direito à vida e à saúde. Ressalta-se, segundo o ECA, que:

ART. 15. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por esta lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990, p.17)

Os demais direitos instituídos são: Direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, que inclui os direitos de brincar, ir e vir, reconhecê-los como sujeitos de direitos e garantir uma vida livre sem qualquer violência, propiciando seu pleno desenvolvimento, respaldados pelo art. 15º do ECA, que ressalta: “A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis” (BRASIL, 1990).

O Direito à convivência familiar e comunitária é um dos mais extensos do Estatuto, versando sobre o direito que toda criança e adolescente tem de ser criado

no seio de sua família, seja ela natural, extensa, substituta ou comunitária, como ressalta o art. 19º:

É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

O Direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, que assegura o acesso universal à educação, qualidade de ensino e participação, além do acesso a manifestações culturais, acesso às práticas esportivas na escola, comunidade e espaços públicos, bem como direito de brincar, participar de atividades recreativas e ter espaços adequados e seguros para o lazer, como o art. 53º dispõe:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. (Redação dada pela Lei nº 13.845, de 2019)

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Por fim, o Direito à profissionalização e à proteção no trabalho, que é salientado no art. 60º que diz: “É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.”

Todos esses direitos conferidos às crianças e adolescentes ressaltam a importância e a imperatividade de se garantir que os direitos fundamentais criados pelo ECA sejam assegurados, pois o desenvolvimento de suas capacidades, cidadania e realização humana envolve a imposição da dignidade desses indivíduos, sua participação na vida pública e convivência social e o respeito às suas opiniões e crenças, permitindo-lhes compreender a condição de sujeitos de direito, produtos e produtores da sociedade a partir da garantia de instrumentos para ações equitativas.

É claro que todos esses direitos estão embutidos nos artigos do ECA, o que deve garantir proteção, dignidade, segurança e mecanismos para o pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes no país. No entanto, para que o Estatuto tenha sua aplicação de lei realmente efetiva, deve ser garantido esse apoio

por parte do Poder Público Estadual Brasileiro, da educação e da sociedade como instrumento de desenvolvimento humano e formação cidadã.

Os direitos das crianças e dos adolescentes, estabelecidos como pilares fundamentais no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), constituem não apenas garantias de proteção e dignidade, mas importantes ferramentas no enfrentamento das diversas formas de violência que os afetam. Ao assegurar acesso a direitos como educação, saúde, convivência familiar e comunitária, o ECA promove condições que favorecem a identificação precoce de abusos e maus-tratos, criando uma rede de proteção que envolve o poder público, a sociedade e as instituições educacionais.

3.2 Formas de violência

A relação entre a promoção de direitos e o combate à violência reforça o papel do Estatuto como um instrumento central para a preservação da integridade física, emocional e social de crianças e adolescentes, além de contribuir para a construção de uma cultura de paz e respeito aos direitos humanos. Quando se pensa em violência, várias diferenciações aparecem à frente. O conceito de violência é dúbio; Paviani (2016, p. 9) explica que:

A violência pode ser natural ou artificial. No primeiro caso, ninguém está livre da violência, ela é própria de todos os seres humanos. No segundo caso, a violência é geralmente um excesso de força de uns sobre outros. A origem do termo violência, do latim, *violentia*, expressa o ato de violar outrem ou de se violar. Além disso, o termo parece indicar algo fora do estado natural, algo ligado à força, ao ímpeto, ao comportamento deliberado que produz danos físicos tais como: ferimentos, tortura, morte ou danos psíquicos, que produz humilhações, ameaças, ofensas. Dito de modo mais filosófico, a prática da violência expressa atos contrários à liberdade e à vontade de alguém e reside nisso sua dimensão moral e ética.

Nesse esteio, a violência viola os direitos fundamentais de liberdade e integridade, que podem ser causadas pelos mais diversos tipos de violência. A Organização Mundial da Saúde (OMS) “classifica três grandes grupos de quem comete o ato violento: violência autoprovocada ou autoinfligida, violência interpessoal e violência coletiva” (CEVS, 2024).

Ressalta-se que também foram estabelecidas pela OMS distinções sobre a natureza das violências, sendo elas: “violência física, violência psicológica/moral,

tortura, violência sexual, tráfico de seres humanos, violência financeira/econômica, negligência/abandono, trabalho infantil e violência por intervenção legal”.

Todavia, o conceito de violência é tão vasto que raramente as classificações englobam todas as formas. Tratando-se de criança e adolescente, as violências mais encontradas e aqui trabalhadas são: física, sexual, psicológica, negligência e institucional.

3.2.1 Violência física

A violência física, a mais fácil de ser detectada e conhecida, está prevista no art. 129 do Código Penal como lesão corporal, a qual é “ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem”. Bonamigo (2020, p. 6) caracteriza a violência física:

Qualquer forma de agressão física; punição corporal em que a força física é usada; estapear; socar; atirar; chutar; acertar; cortar; empurrar; tentar estrangular ou queimar; ameaçar ou atacar com faca, revólver ou outra arma; puxar cabelo; bater contra algo; usar intencional de força física ou poder contra si mesmo, outra pessoa, ou contra um grupo ou comunidade; usar a força como forma de ameaçar, reprimir, intimidar ou punir alguém; associado a lesões; para assustar.

Observa-se que a violência física se caracteriza por ações em relação ao outro e também como ações contra si próprio. A Lei nº 13.431/2017, no art. 4º, II e alíneas, dispõe sobre a violência psicológica e sua caracterização.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

II - violência psicológica:

- a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;
- b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;
- c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

3.2.2 Violência psicológica e negligência

A lei explica todas as maneiras de violência que podem ser consideradas como violência psicológica, demonstrando que pode ocorrer em seu meio social e

familiar. O parecer da Comissão Europeia define de maneira específica a violência psicológica:

A violência pode definir-se, nas relações entre duas pessoas ou mais, como uma forma de comportamento negativo ou de ação caracterizada pela agressividade, umas vezes repetida, outras vezes pontual, que produz danos para a segurança, saúde e bem-estar dos trabalhadores no local de trabalho. A agressividade pode manifestar-se quer por simples atitude corporal, como uma atitude de provocação, desprezo ou sarcasmo perante outra pessoa, quer por uma efetiva ação violenta, de tipo físico ou verbal. A violência manifesta-se de múltiplas formas como, por exemplo, agressão física, injúrias verbais, prepotência (bullying), perseguição coletiva (mobbing), assédio sexual, discriminação em razão da religião, raça, deficiência, sexo ou, em todo o caso, da diferença, podendo ser praticada tanto por pessoas estranhas ao ambiente de trabalho como por elementos do próprio ambiente de trabalho (UNIÃO EUROPEIA, 2001).

Observa-se que muitas vezes a violência psicológica é tão prejudicial quanto a violência física ou até mais, e pode deixar marcas irreparáveis no desenvolvimento da criança e do adolescente.

Outra violência que é discutida amplamente é a negligência ou abandono. Esse tipo de violência é caracterizado no art. 98, II do ECA, o qual dispõe: “As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;”, com respaldo na Constituição Federal do Brasil de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim sendo, as crianças e adolescentes têm seus direitos e garantias assegurados pela CFB/88 e pelo ECA, garantindo que possam nascer, crescer e se desenvolver em ambiente que propicie o seu bem-estar e proteção. Maciel (2014, p.137) explica como é a atuação do poder familiar sobre o filho menor:

O poder familiar, pois, pode ser definido como um complexo de direitos e deveres pessoais e patrimoniais com relação ao filho menor, não emancipado, e que deve ser exercido no melhor interesse deste último. Sendo um direito-função, os genitores biológicos ou adotivos não podem abrir mão dele e não o podem transferir a título gratuito ou oneroso.

Nesse sentido, a prioridade é o interesse da criança e do adolescente, visto que a proteção integral é dever do poder familiar e por este deve ser resguardado.

3.2.3 Violência institucional e vitimização secundária

Ainda no art. 4º, IV da Lei nº 13.431/2017, é caracterizado um tipo de violência pouco conhecido, entretanto, uma das preocupações durante a oitiva de crianças e adolescentes.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência: IV - violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

Como descrito acima, a violência institucional ocorre por meio de instituições como delegacias, judiciário, atendimento hospitalar e outros. Ramos (2019, p. 50), falando sobre a importância do depoimento especial para minimizar a revitimização, relata:

Não bastasse ser vítima direta de um crime, e sofrer os danos emocionais decorrentes da prática do delito (vitimização primária), as vítimas são submetidas a um novo sofrimento ao se depararem com um sistema de justiça hostil que trata como mero objeto de provas, muitas vezes com perguntas indelicadas, submissão a exames médicos invasivos, dúvidas exteriorizadas por profissionais do sistema de justiça que as fazem se sentir diminuídas, dando ensejo a novo sofrimento, o que se denomina vitimização secundária.

A vitimização secundária é outro nome para a revitimização, violência essa sofrida por meio das instituições e seus profissionais despreparados para lidar com vítimas, principalmente crianças e adolescentes. Observa-se que esse tipo de violência é muito comum em casos de crimes de violência sexual, onde a vítima encontra-se sofrendo os danos emocionais e por diversas vezes tem sua dor contestada.

A violência sexual, uma das mais recorrentes entre as vítimas crianças e adolescentes, é caracterizada no Código Penal no Capítulo VI, que versa sobre os crimes contra a dignidade sexual.

Paiva (2014, p. 84/85) explica a divisão que ocorreu após a reforma dos crimes sexuais promovidos pela Lei nº 12.015/2009, que revogou o art. 224 do Código Penal.

Cumpre ressaltar que a reforma dos crimes sexuais promovida pela Lei 12.015/2009 revogou o artigo 224 do Código Penal, retirando o termo violência presumida e estipulando a observância da situação em concreto para se compreender se a vítima se encontrava ou não em situação de vulnerabilidade. A modificação teve por fim eliminar a antiga denominação acerca da presunção de violência e sua classificação valendo-se de situações fáticas. A vulnerabilidade pode ser absoluta ou relativa. Para isso se observará a causa que gera o estado de incapacidade de resistência. Quando a vítima de violência sexual é vulnerável, sendo este considerado menor de até 14 anos de idade, ou aquele que por enfermidade ou deficiência mental não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

Com essa mudança em relação aos vulneráveis, a pena passa a ser bem maior em relação ao estupro de não vulneráveis, que também é outro ponto a ser analisado, tendo em vista que os adolescentes acima de 14 anos que sofrem violência sexual têm como tipificação penal o estupro ou suas variantes.

O art. 13 dispõe que “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”, se caracteriza como estupro. Ramos (2019, p. 62/63), dialogando sobre a conscientização da sociedade, entende que

(...) o abuso sexual e a exploração sexual de crianças, incluindo a pornografia infantil, constituem violações graves de direitos humanos, em especial do direito das crianças à proteção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar. Tais condutas não podem ser banalizadas pela sociedade em geral ou por parte de profissionais. A preocupação com o bem-estar da vítima de um crime é essencial para a legitimidade do sistema criminal, atentando para a importância de centralização do sistema (direito penal, processo penal e suas agências) na pessoa humana, e reconhecendo o fato de que, além da violação da lei de um Estado quando do cometimento de um crime, existe um conflito humano que envolve pessoas que sofrem e merecem atenção.

Enxergar essa vítima não apenas como um meio de prova é essencial para que ela não venha a sofrer mais uma violência, e dessa vez por parte de quem deveria estar protegendo-a da violência já sofrida.

Crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, exploração sexual e tráfico de pessoas com fim de exploração sexual são uma grade preocupação da Lei nº 13.431/2017, tendo em vista que são violências que afetam não só o corpo, mas a mente, e podem gerar facilmente revitimizações durante todo o processo judicial de busca pela “verdade real” dos fatos.

3.3 Revitimização Judicial: Vítimas desacreditadas ou pressionadas em depoimentos e processos

Aborda-se frequentemente o assunto sobre a proteção de crianças e adolescentes que são vítimas de violência sexual; contudo, são consideráveis os casos que relatam crianças e adolescentes sendo vitimizadas em sede policial ou judicial. O Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018, que regulamenta a Lei nº 13.431/2017, explicita o que a lei visa coibir:

Art. 5 Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

- violência institucional - violência praticada por agente público no desempenho de função pública, em instituição de qualquer natureza, por meio de atos comissivos ou omissivos que prejudiquem o atendimento à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência;
- revitimização - discurso ou prática institucional que submeta crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem.

Aborda-se a violência institucional praticada pela tomada do depoimento pela autoridade policial e pelo judiciário nos atendimentos e realização do depoimento pessoal, o que ocasiona a revitimização, na qual a vítima ou a testemunha vivencia novamente toda a violência já sofrida. Mostra-se, desse modo, que o acolhimento, seja por profissional qualificado para a tomada do depoimento, seja dos serviços realizados em outras unidades de proteção integral, é o meio mais adequado para resguardar as crianças e adolescentes que passam por violência. Beristain (2000, p.105), abordando a vitimização secundária, discorre:

Por vitimação secundária entende-se os sofrimentos que às vítimas, às testemunhas e majoritariamente aos sujeitos passivos de um delito lhes impõem as instituições mais ou menos diretamente encarregadas de fazer “justiça”: policiais, juizes, peritos, criminólogos, funcionários de instituições penitenciárias, etc.

É possível verificar que a rigidez do judiciário, ao tratar das demandas envolvendo crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, pode ocasionar a violência institucional, a qual é praticada por meio de perguntas agressivas e constrangedoras, assim como também a revitimização, trazendo perguntas invasivas, de foro íntimo e que façam com que a criança ou adolescente reviva mais uma vez a violência sofrida.

Um ponto a se analisar é a grande quantidade de crimes de violência sexual que envolvem crianças e adolescentes. As taxas só crescem a cada ano que passa. Andes (2023) relata que:

Em relação a 2021, a taxa de estupro de pessoas adultas e estupro de vulnerável, crianças e adolescentes, cresceu 8,2%. Foram notificados 18.110 estupros e 56.820 estupros de vulnerável, sendo que 88,7% das vítimas são do sexo feminino e 11,3% sexo masculino. E 68,3% dos crimes ocorreram na residência da vítima.

Esses são os casos que são conhecidos, que as vítimas denunciam. Contudo, as taxas tendem a ser bem maiores do que as mostradas. A denúncia desses crimes ainda é um tabu, e com isso, muitos casos passam despercebidos pela sociedade e autoridades públicas. O Boletim Epidemiológico do Ministério da Saúde (2024) aborda o cenário brasileiro em relação a denúncias de abuso sexual de crianças e adolescentes.

No período de 2015 a 2021 foram notificados 202.948 casos de violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, sendo 83.571 (41,2%) em crianças e 119.377 (58,8%) em adolescentes. Observa-se que houve um aumento no número de notificações de violência sexual contra crianças e adolescentes entre 2015 e 2019. No entanto, em 2020, houve um decréscimo nesse número. Em 2021, o número de notificações foi o maior registrado ao longo do período analisado. (Ministério da Saúde, 2024, p. 3)

De acordo com os números acima a quantidade de casos notificados de violência sexual contra crianças e adolescentes teve um grande crescimento nos últimos anos. Detendo-se aos dados do Boletim Epidemiológico, verifica-se que, dos casos de violência sexual contra crianças, 76,8% das notificações ocorreram com meninas entre a faixa etária de 5 e 9 anos, detendo-se à região Nordeste, os dados são de 8.076 casos que ocorreram com meninas e 1.957 casos que ocorreram com meninos. Vale ressaltar que 57% dos casos foram estupro, tanto em relação às meninas quanto aos meninos.

Quanto aos adolescentes, o Boletim Epidemiológico aponta que 92,7% das notificações foram de meninas e 68,2% na faixa etária de 10 e 14 anos. Quando verificados os dados da região Nordeste, 21.763 casos foram de meninas e 1.150 foram casos de meninos.

O medo leva a maioria dessas vítimas a permanecer no anonimato, e no que pese o processo de investigação que diversas vezes se torna agressivo e revitimizador, isso também é um fator para a escolha de não denunciar. Conselho Nacional de Justiça (2019, p.15) relata:

Ao mesmo tempo que se fazem necessárias a busca pela verdade e a responsabilização do agressor, deve o sistema de justiça preservar a criança e o adolescente, quer tenham sido vítimas ou testemunhas da violência, dadas a natural vulnerabilidade e a dificuldade de expressar de forma clara os fatos ocorridos.

Omena e Thennepohl (2022, p. 175-176) discorrendo sobre a vitimização secundária ou revitimização, relatam:

A vitimização secundária do ofendido acontece, sobretudo, porque, uma vez cometido o crime, os profissionais que atuam nas instâncias formais de controle social concentram todas as atenções na pessoa do criminoso, esquecendo-se das necessidades e expectativas das vítimas. O interesse é a repressão do crime, o esclarecimento de sua autoria, bem como o desfecho do processo. A vítima, nesse contexto, é abandonada, encarada apenas como mero repositório de informações, sendo logo dispensada.

A oitiva de crianças e adolescente vítimas de violência sexual é um procedimento muito delicado, que a qualquer momento pode revitimizar a vítima e, diante de sua vulnerabilidade, ocasionar danos irreversíveis. Beristain (2000, p. 106) ainda aponta:

Ao longo do processo penal (já desde o começo da atividade policial), os agentes do controle social, com frequência, se despreocupam com (ou ignoram) a vítima; e, como se fosse pouco, muitas vezes a vitimam ainda mais. Especialmente em alguns delitos, como os sexuais. Não é raro que nessas infrações o sujeito passivo sofra repetidos vexames, pois à agressão do delinqüente se vincula a postergação e/ou estigmatização por parte da polícia, dos médicos forenses e do sistema judiciário. Durante todo o processo, que termina no sistema penitenciário (dirigido majoritariamente por homens), observa-se, freqüentemente, que os agentes masculinos têm mais medo de condenar e/ou tratar injustamente os homens que as mulheres; nesse aspecto, move-lhes menos que o devido o princípio de justiça e equidade.

Uma alta proporção de vítimas de violência sexual ocorre no país. Este último fato foi apoiado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública quando eles alegaram que somente em 2021, a cada 10 minutos uma menina/mulher foi atacada sexualmente, totalizando 56.098 incidentes de estupro em todo o Brasil. A Pesquisa Nacional de Saúde realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) estimou que um mínimo de 8,9% das mulheres e meninas brasileiras foram vítimas de alguma forma de violência sexual em algum momento de sua vida.

A autenticidade deste dado pode ser comprovada pelo fato de que a maioria das vítimas de violência sexual são meninas e mulheres, o que mostra explicitamente como a questão foi arraigada com desigualdade de gênero, machismo e misoginia.

Quando se trata de crianças e adolescentes, um agravante é tomar a voz do adulto como verdade e desde o início da investigação, tratar aquela vítima como imaginativa ou mentirosa, causando assim a sua revitimização e consequente dificuldade de relatar o crime, uma vez que tem medo das taxações que recebe durante todo o processo e após este. Heerdt (2019, p. 108), discorrendo sobre a importância da Lei nº 13.431/2017, no processo de revitimização, narra:

Todavia, em nome da proteção dos vulneráveis contra a *revitimização* ou *vitimização secundária*, a lei especial tornou regra a produção antecipada de provas, o que entesta em absoluto com a compreensão de que se trate de providência excepcional.

O Estado do Ceará é pioneiro na tomada de depoimento especial como produção antecipada de provas, fruto do termo de cooperação 04/2023 do TJCE, o qual tornou favorável a não revitimização das vítimas e uma maior celeridade no andamento e conclusão dos processos judiciais.

Anteriormente, em muitos casos havia o indeferimento da produção antecipada de provas, contudo atualmente as jurisprudências já se posicionaram favoráveis ao deferimento da prova.

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REPRESENTAÇÃO POR PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. DEPOIMENTO ESPECIAL DE MENOR SUPOSTAMENTE VÍTIMA DE VIOLÊNCIA SEXUAL. INDEFERIMENTO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DO DEPOIMENTO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. LITERALIDADE DO ART. 11, § 1º, INC. II, DA LEI Nº 13.431/17. RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público do Estado do Ceará, em face de decisão prolatada pela Juíza do Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Quixadá (págs. 32/36), que indeferiu pedido de produção antecipada de prova, qual seja, depoimento especial de menor possivelmente vítima de violência sexual, e extinguiu o feito por ausência de interesse processual, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. 2. A Lei nº 13.431/2017, conhecida como „Lei da Escuta Protegida“, foi promulgada com o objetivo de reduzir a revitimização de crianças e adolescentes vítimas/testemunhas durante a apuração de crimes, evitando que repitam os relatos várias vezes e em situações inadequadas. A legislação estabelece um novo procedimento para ouvir essas vítimas, garantindo-lhes o direito à proteção e determinando a realização do depoimento especial de forma antecipada. 3. Conforme art. 11, § 1º, inc. II, da Lei nº 13.431/2017, a relevância da oitiva da vítima é incontestável, e a condição de menor suspeita de haver sido violentada sexualmente mostra-se suficiente para que se antecipe a produção da prova testemunhal, estando demonstrada a urgência da medida. 4. Ressalte-se que o entendimento jurisprudencial atual estabelece que a menoridade da possível vítima de crime sexual é motivo suficiente para justificar a colheita de seu depoimento especial por meio da produção antecipada de prova judicial. Essa medida visa prevenir a revitimização, além de evitar que o decurso do tempo leve ao esquecimento ou a imprecisões nos relatos. 5. Embora a magistrada a quo tenha entendido que

não havia evidência clara da necessidade de produção antecipada de prova, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já reconheceu a importância do depoimento da vítima em casos dessa natureza, justificando a antecipação da prova judicial. Precedentes. 6. Além disso, a Resolução nº 299/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) orienta que os tribunais se organizem para viabilizar os depoimentos especiais, não sendo razoável alegar excesso de pautas para negar essa prática. 7. Recurso ministerial conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, . Desa. Lígia Andrade de Alencar Magalhães Relatora

(Recurso em Sentido Estrito - 0200874-83.2024.8.06.0303, Rel. Desembargador(a) LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES, 1ª Câmara Criminal, data do julgamento: 12/11/2024, data da publicação: 13/11/2024)

Por conseguinte, Cordeiro (2019, p.138) afirma que na

[...] ausência de evidências esperadas e reconhecendo a possibilidade de que o processo criminal possa se desenrolar em um ritmo lento, a vítima é inevitavelmente submetida mais uma vez à angústia, à turbulência e ao sofrimento, compelida a confrontar mentalmente um incidente que, sem dúvida, ela tem se esforçado para processar e superar.

É necessário acentuar que a revitimização judicial ainda é um problema, principalmente quando o judiciário só enxerga a vítima como um meio de prova para o processo penal e não se importa com a consequência que perguntas invasivas e revitimizadoras podem causar na vida de uma criança ou adolescente que passou por uma violência sexual.

4 MEIOS DE PROVA NO PROCESSO PENAL E SUA IMPORTÂNCIA NA TOMADA DO DEPOIMENTO ESPECIAL

O presente capítulo busca tratar sobre os meios de prova no processo penal, analisando suas mais variadas possibilidades de aplicação e valoração. Ademais, investiga a valoração da palavra da vítima como meio de prova no processo penal, levando em conta os tipos de crime e sua importância nos crimes contra a dignidade sexual, principalmente em casos em que as vítimas são crianças e adolescentes.

Por fim, busca discutir a revitimização que as vítimas sofrem no decorrer do processo judicial por meio do tratamento que recebem dos agentes públicos e dos procedimentos a que são submetidas para que o judiciário possa chegar à realidade dos fatos unicamente vendo a vítima como um objeto de prova.

4.1 Detalhamento dos meios de prova

O dicionário traz prova como “o que serve para estabelecer a verdade de um fato ou de asserção”, em latim *probatio*, que deriva do verbo *probare*, que significa verificar, mostrar, reconhecer ou formar uma opinião. Quanto aos diversos significados do termo prova na ciência do processo, (Kerr, Fernandes, 2018, p.102) diz:

A verificação dos sentidos do termo prova no âmbito da linguagem comum tem a função apenas de evidenciar a complexidade da matéria. No contexto da ciência processual, essa linguagem se mostra insuficiente e superficial. É fruto dessa percepção a preocupação da doutrina em definir e estabelecer distinções quanto ao termo prova inserido no âmbito da atividade probatória.

O termo prova pode ter diferentes significados de acordo com o contexto utilizado. Na linguagem comum, pode ser entendido de forma ampla ou simplista, mas esta abordagem não é suficiente para abranger toda a complexidade do conceito no direito processual.

Na ciência processual, as provas são analisadas de forma mais técnica e detalhada, pois envolvem regras específicas para sua concepção, classificação e aplicabilidade em um processo judicial. A doutrina jurídica tenta, portanto, determinar definições claras e distinguir diferentes aspectos do conceito de prova no enquadramento da atividade probatória; dessa maneira, busca a eficácia na aplicação da lei.

A doutrina classifica as provas como típicas e atípicas, explicando que os meios são típicos porque são previstos e regulados nos ordenamentos processuais penais, como é o caso da prova testemunhal, pericial e documental. Além disso, discorre que as provas atípicas, embora não sejam meios de provas, são tratadas como indícios, e é o caso da acareação, reconstrução e restituição do crime (Fernandes, 2011, p.19).

Reis e Gonçalves (2024, p.310), versando sobre os meios de prova, expõem:

Pode servir de prova tudo o que, direta ou indiretamente, seja útil na apuração da verdade real. O Código de Processo Penal enumera algumas delas (testemunhal, documental, pericial etc.). A enumeração, entretanto, não é taxativa, podendo servir de prova outros meios não previstos na lei: filmagens, fotografias etc. São as chamadas provas inominadas. Assim, em princípio, são admissíveis meios de prova de qualquer natureza. A busca da verdade real, no entanto, não confere aos agentes policiais, às partes ou ao juiz a faculdade de violar normas legais para obtenção da prova. Por isso, enraizou-se em diversos sistemas constitucionais a proibição de utilização das provas obtidas ilegalmente, ou seja, mediante tortura, mediante indevida violação da intimidade, do domicílio ou de correspondência, mediante coação física ou moral etc.

As provas possuem um caráter de admissibilidade ampla, desde que não sejam obtidas por meios ilícitos, garantindo dessa maneira os direitos fundamentais e assegurando que a justiça não se baseie em meios arbitrários e ilegítimos.

O Código de Processo Penal elenca os seguintes meios de prova: exame de corpo de delito e perícias em geral (arts. 158 a 184); o interrogatório do acusado (arts. 185 a 196); a confissão (arts. 197 a 200); a oitiva do ofendido (art. 201); a oitiva de testemunhas (arts. 202 a 225); o reconhecimento de pessoas e coisas (arts. 226 a 228); a acareação (arts. 229 e 230); os documentos (arts. 231 a 238); os indícios (art. 239), e a busca e apreensão de pessoas e coisas (arts. 240 a 250). (Brasil, Código de Processo Penal, 1941)

Os meios de prova listados no CPP não constituem rol taxativo, mas exemplificativo, e devem ser analisadas sua classificação e sua aplicabilidade ao caso concreto. Cagliari, Costa (2009, p. 3), dissertando sobre o objeto da prova, diz:

Objeto da prova, portanto, são os fatos. Nem todos, porém. Em primeiro lugar, apenas os fatos pertinentes ao processo é que suscitam o interesse da parte em demonstrá-los. Fatos que não pertencem ao litígio e que relação alguma apresentam com o objeto da acusação, consideram-se fatos sem pertinência, pelo que devem ser excluídos do âmbito da prova em concreto, e ter a sua prova recusada pelo juiz, sob pena de desenvolver-se atividade inútil.

O magistrado deve excluir do processo a prova de fatos irrelevantes e aceitar os que estão diretamente ligados ao litígio, considerando impertinentes os não ligados ao caso concreto. Gesu e Giacomolli, Kretschmann (2016, p. 154), tecendo considerações sobre a prova testemunhal esclarecem:

Em sua essência, a pessoa pode ser considerada testemunha quando fornece elementos acerca dos fatos tratados no processo. O compromisso e a limitação do número de pessoas a serem inquiridas, em nosso sistema jurídico, atingem a testemunha, sendo necessária a filtragem dos excessos de adjetivações. Contudo, por mais prudentes, íntegras e equilibradas que sejam as pessoas que prestam o depoimento, mormente as consideradas como testemunhas – indenes a fatores perturbadores –, é tarefa árdua e de difícil delineamento, por quem não possui conhecimento técnico e científico, o afastamento de conteúdos isentos de interesse, de compaixão e de interferências emotivas.

O papel da testemunha é contribuir com informações que amparem a apuração da verdade; contudo, seus relatos podem ser influenciados por condições emocionais ou subjetivas, exigindo um cuidado e técnica na apreciação de sua confiabilidade.

O juiz é quem vai decidir qual o valor do testemunho para o caso, ressaltando a importância de um testemunho verdadeiro para a correta produção de prova, tendo o art. 91 do CPP previsto o crime de falso testemunho em caso de relato que não refletir a verdade (Mota, 2020, p.402). Outrossim, Fernandes (2018, p. 28), discorrendo sobre a prova pericial, ensina:

É a perícia bastante utilizada em processos criminais. Serve para a demonstração da existência dos crimes, sendo imprescindível o exame de corpo de delito nos crimes materiais. Ultimamente, com o crescente desenvolvimento tecnológico, aumenta o seu uso no desvendamento da autoria.

Os tópicos principais desse meio de prova para o estudo da tipicidade são a impossibilidade de regulamentação de todas as perícias e o uso de novas perícias sem a plena certeza de seu reconhecimento científico.

A perícia tem papel fundamental na contestação de crimes materiais, que em determinados crimes, como homicídios, estupro e lesão corporal, deixam vestígios. Contudo, o autor evidencia que o uso de técnicas novas que ainda não foram regulamentadas podem ser prejudiciais para a confiabilidade da prova.

O código de processo penal utiliza o termo exame pericial para designar diferentes tipos de perícias, sejam exame pericial, vistoria, arbitramento e avaliação. Além disso, o legislador não fez uma distinção mais técnica e detalhada das diversas modalidades que abrange. (Vieira, 2014, p.2018)

Outro meio de prova é o documental; verifica-se que documentos são “quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares” (Brasil, Código de Processo Penal, art. 232) Segundo Capez (2023, p.894), o documento possui tríplice aspecto quanto a sua função.

(i) dispositivo: quando necessário e indispensável para a existência do ato jurídico;

(ii) constitutivo: quando elemento essencial para a formação e validade do ato, considerado como integrante deste;

(iii) probatório: quando a sua função é de natureza processual.

Cabe ao juiz admitir ou não como meio de prova, diante do caso concreto e sua licitude. Contudo, o direito à prova não é absoluto e ilimitado, tanto que são considerados inadmissíveis os meios de provas obtidos por maneiras ilícitas. (Cagliari, Costa, 2009, p.15) O Supremo Tribunal Federal - STF já decidiu nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS CONTRA JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO STJ. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ASSOCIAÇÃO PARA FINS DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE. DENEGAÇÃO. 1. Habeas corpus impetrado contra ato do Superior Tribunal de Justiça que rejeitou os embargos de declaração interpostos contra acórdão que denegou habeas corpus anteriormente aforado perante aquela Corte 2. Alegação de atipicidade da conduta imputada ao paciente - referente à organização criminosa, tal como prevista na Lei nº 9.034/95 - foi rechaçada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que o paciente não foi denunciado por ter agido em atividade típica de organização criminosa, e sim por haver se tornado membro de uma associação para o cometimento do crime de tráfico ilícito de entorpecente conhecida como "Organização Caravelas". 3. A referência à organização criminosa, tal como contida na denúncia oferecida pelo Ministério Público, não teve o condão de buscar o reconhecimento de figura típica distinta daquela contida no art. 14, da Lei nº 6.368/76, ou eventualmente do art. 288, do Código Penal. 4. A Lei nº 9.034/95, ao se referir à organização criminosa, não instituiu novo tipo penal, e sim dispôs sobre a possibilidade de utilização de meios operacionais com vistas à prevenção e repressão de ações delitivas praticadas por organizações criminosas, consideradas estas na modalidade do Direito Penal comum (CP, art. 288) ou na modalidade do Direito Penal especial (Lei nº 6.368/76, art. 14, ou atualmente, Lei nº 11.343, art. 35). 5. Denúncia descreve, de modo pormenorizado, a espécie de atuação do mesmo na associação constituída para fins de praticar o tráfico internacional de substância entorpecente, em larga escala. 6. Ordem denegada.

(HC 90768, Relator(a): ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 24-06-2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-02 PP-00338 RT v. 97, n. 877, 2008, p. 499-503)

Determina-se, assim, o desentranhamento de qualquer prova que tenha sido obtida de maneira ilegal e não a utilizando como subsídio para absolvições ou condenações no processo.

4.2 Discussão sobre a palavra da vítima como instrumento de prova

Como já discorrido na presente pesquisa, existem inúmeros meios de prova, e aqui se discute o testemunho da vítima como instrumento de prova, e aprofunda-se a oitiva da vítima menor de idade que passou por violência sexual.

Sujeito da prova é a pessoa ou coisa de quem ou de onde dimana a prova; a pessoa ou coisa que afirma ou atesta a existência do fato probando. Prova pessoal é toda afirmação pessoal consciente, destinada a fazer fé dos fatos afirmados, como a testemunha que narra o fato que presenciou. Prova real de um fato consiste na atestação inconsciente, feita por uma coisa, das modalidades que o fato probando lhe imprimiu. (Cagliari, Costa, 2009, p.5)

Cagliari explica que o sujeito da prova é o que fornece a prova sobre fato relevante para o processo e a prova pessoal é o testemunho de uma pessoa que presenciou, ouviu ou vivenciou o fato. Desse modo, é possível ver as diferenças principais entre prova pessoal e prova real de acordo com a explicação desse autor.

Tabela 2. Principais diferenças entre prova pessoal e prova real

Aspecto	Prova Pessoal	Prova Real
Origem	Declaração de uma pessoa	Objeto ou coisa física
Consciência	Depende de intenção consciente	Não há intenção, é resultado indireto
Exemplos	Testemunha, interrogatório	Impressões digitais, marcas de sangue

Fonte: Elaboração própria.

A tabela introduz que a prova pessoal e a real são complementares e devem ser analisadas juntas para uma melhor compreensão dos fatos narrados no processo a fim de que o juiz possa melhor decidir.

Observa-se que a colaboração da vítima no processo penal é de grande importância, desde a notícia do crime, verificando, assim, que a participação da vítima é fundamental no processo penal. (Paiva, 2014, p.165)

Marcão (2022, p. 1225), discorrendo sobre o valor probatório das declarações do ofendido, diz:

Isoladamente, a palavra do ofendido não basta para fundamentar condenação. Existindo nos autos apenas duas versões antagônicas, uma apresentada pelo ofendido e outra pelo acusado, sem qualquer elemento seguro de convicção que possa amparar uma ou outra, a absolvição é de rigor.

Entretanto, a palavra da vítima, quando analisada junto com as demais provas nos autos, pode fundamentar a decisão do juiz. Em crimes de violência sexual, em que muitas vezes a palavra da vítima é o único meio de prova, dada as circunstâncias do crime, a jurisprudência dispõe:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal estadual, ao analisar os elementos de prova constantes nos autos, entendeu pela ratificação da decisão de primeira instância que condenou o ora agravante pelo crime de estupro de vulnerável. 2. A pretensão de desconstituir o julgado por suposta contrariedade à lei federal, pugnando pela absolvição ou readequação típica da conduta, não encontra amparo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material fático-probatório, que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Este Sodalício há muito firmou jurisprudência no sentido de que, nos crimes contra a dignidade sexual, geralmente ocorridos na clandestinidade, a palavra da vítima adquire especial importância para o convencimento do magistrado acerca dos fatos. 4. Assim, a palavra da vítima mostra-se suficiente para amparar um decreto condenatório por delito contra a dignidade sexual, desde que harmônica e coerente com os demais elementos de prova carreados aos autos e não identificado, no caso concreto, o propósito de prejudicar o acusado com a falsa imputação de crime. 5. Agravo regimental improvido. (Acórdão registrado sob o nº 1.211.243 – CE (2017/0311378-6), Quinta Câmara do Superior Tribunal de Justiça, Relator: Jorge Mussi. Julgado em 24/04/2018. Grifo nosso).

Verifica-se, assim, que a oitiva de vítimas de violência sexual pode ser o meio probatório principal no procedimento criminal. Contudo, é importante frisar que o depoimento infantil deve ser no máximo possível evitado, levando em consideração a necessidade de se evitar o constrangimento, timidez e demais fatores característicos dessa fase de desenvolvimento que podem comprometer a prova no depoimento infantil. (Marcão, 2022, p.1294)

Levando em consideração o CPP, a vítima não é considerada uma testemunha, portanto, merece um tratamento diferenciado. (Lopes Jr., 2024, p.1148)

Desse modo, não responde por falso testemunho, mas denunciação caluniosa de acordo com o art. 339 do CPP. Além disso, não pode se negar a comparecer em audiência, sob pena de condução coercitiva (art. 201 §1º CPP).

A Lei nº 14.245/2021, conhecida como Lei Mariana Ferrer, foi sancionada para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso de processo (art. 1º), modificando o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 400-A e 474-A:

“Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.”

“Art. 474-A. Durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.”

Ressalta-se que o valor probatório da palavra da vítima é um ponto bem problemático, tendo em conta que está ligada diretamente ao processo, logo a sua palavra, somente, não poderá fundamentar uma condenação. Considerando isso, é preciso de suporte fático e probatório que sustente a palavra da vítima (Lopes Jr., 2024, p.1156).

Em regra, a palavra da vítima tem valor probatório relativo, devendo ser aceita com reservas. Contudo, nos crimes praticados às ocultas, sem a presença de testemunhas, como nos delitos contra a dignidade sexual, a

palavra da vítima, desde que corroborada pelos demais elementos probatórios, deve ser aceita (Capez, 2023, p.111).

Desse modo, entende-se que, em crimes de violência sexual, o depoimento da vítima tem significado singular, contudo deve estar de acordo com as demais provas do processo.

Pertinente destacar que, nos crimes de violência sexual em que a vítima é menor de idade, seu depoimento tem igual relevância, sobretudo quando narrado de forma simples, descomplicada e com pureza, levando em consideração os demais fatos no processo (Capez, 2023, p.114).

A palavra da vítima, na apuração de crimes sexuais, deve sempre vir acompanhada de outros elementos indiciários que autorizem a condenação. Havendo dúvida invencível, resultante do entrelaçamento de declarações das partes envolvidas, não há solução mais técnica que a absolvição, em respeito ao princípio *in dubio pro reo* (TJSC, Ap. 0000556-20.2016.8.24.0059, j. 10.5.2019) (Delmanto, 2021, p.3331).

O peso da palavra da vítima e os demais indícios devem ser analisados na sentença para que a real justiça seja feita. Desse modo, o autor enfatiza que, em casos de dúvidas, o magistrado deve tomar por base o princípio do *in dubio pro reo* e absolver o réu em caso de incerteza sobre a culpa do acusado.

A palavra da vítima carrega grande peso em casos de violência sexual e a jurisprudência passifica este entendimento, como se observa nos dois casos abaixo:

[...] A ausência de laudo pericial conclusivo não afasta a caracterização de estupro, porquanto a palavra da vítima tem validade probante, em particular nessa forma clandestina de delito, por meio do qual não se verificam, com facilidade, testemunhas ou vestígios. [...] (STJ, Sexta Turma, AgRg no AREsp 160.961/PI, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/06/2012)

[...] É assente nesta Corte que “nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima é importante elemento de convicção, na medida em que esses crimes são cometidos, frequentemente, em lugares ermos, sem testemunhas e, por muitas vezes, não deixam quaisquer vestígios, devendo, todavia, guardar consonância com as demais provas coligidas nos autos”. [...] (STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1407792/SC, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 21/11/2013)

Assim sendo, a vítima é quem tem papel fundamental em casos em que o crime não pode ser detectado por laudos ou aos quais ninguém tenha presenciado. Em casos envolvendo crianças e adolescentes, este não segue o rito previsto no CPP, pois justamente pela menor capacidade psíquico-cognitiva da vítima, ser

pessoa em formação, a livre narrativa sobre a violência deve ser assegurada, fazendo com que o relato seja fluído e livre de induções. (Potter, Heerdt, 2019, p. 108/109)

Por conseguinte, a introdução do depoimento especial na oitiva de vítimas de violência sexual tem grande impacto na produção de prova e também na coibição da vitimização secundária/revitimização. Vale destacar que o funcionamento da memória de crianças e adolescentes é uma temática que apresenta importante influência no momento de uma audiência, e os profissionais que fazem a escuta precisam estar cientes de que a memória não é uma máquina fotográfica e as informações estão sujeitas a distorções e perdas como ocorre com qualquer pessoa (Potter, Hoffmeister, 2019, p. 121)

Contudo, alguns doutrinadores ainda defendem que a oitiva de crianças e adolescentes seja tida como mero informante do juízo, como discorre Capez:

É perfeitamente admitido como prova. A Lei n. 13.431/2017 dispõe sobre a possibilidade de que crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência prestem depoimento especial (como vítimas) e escuta especializada (como testemunhas), elencando os requisitos necessários para essa oitiva. Desfruta de valor probatório relativo, tendo em vista a imaturidade moral e psicológica, a imaginação etc. É mero informante do juízo. (<p>Capez, 2023, p.869)

À vista disso, o doutrinador destaca que é totalmente admitida a oitiva de crianças e adolescentes como meio de prova; entretanto, sua imaturidade moral, psicológica e imaginação devem ser levadas em consideração na análise do caso concreto, sendo o seu relato uma mera orientação para a decisão do juiz.

4.3 Revitimização

Quando se fala em violência sexual contra crianças e adolescentes, a violação de direitos é a primeira coisa a se pensar. A violência sexual em si pode ser entendida como vitimização primária e, com o decorrer dos trâmites processuais, pode ocorrer a revitimização ou vitimização secundária, em que a violência é causada pelo próprio sistema de justiça (Bitencourt, 2023, p.282).

O que existe no modelo tradicional de oitiva é a formulação constrangedora de perguntas e insinuações, normalmente utilizadas de forma imprópria, inadequada e infrutífera, levando a vítima a sofrer duas vezes o ato de violência (abuso sexual, que é a vitimização primária, e após, o abuso

psicológico na esfera judicial, que é a vitimização secundária). (Potter, 2019, p. 28)

Na revitimização, a vítima é submetida a perguntas invasivas, há culpabilização e desacreditização de seu relato, o que por muitas vezes desestimula denúncias e aumenta o descrédito e desconfiança nas instituições de justiça.

Como já citado anteriormente, a Lei Mariana Ferrer foi criada para combater a revitimização, em que na maioria das vezes as mulheres sofrem crimes contra a dignidade sexual ao serem humilhadas e constrangidas pelos agentes estatais ou omissão destes. (Capez, 2023, p. 1253)

Assim também ocorre com as crianças e adolescentes que já sofreram uma violação e novamente passam por outra, dessa vez por parte dos operadores do direito, que de maneira equivocada, para comprovar o fato criminoso, tratam as vítimas como objetos e não como sujeitos de direito. (Bitencourt, 2007, p.16)

Nesse esteio, a Lei 13.431/2017 trouxe a figura do entrevistador forense, o qual tem o papel restrito de entrevistar crianças vítimas ou testemunhas de qualquer tipo de crime. Assim, as informações apuradas por meio da entrevista investigativa são de responsabilidade do entrevistador e do entrevistado, onde o relato deve ser livre, cabendo ao entrevistador guiá-los dentro de sua memória para encontrar as informações procuradas. (Zavattaro, 2022, p. 39)

A violência sexual é compreendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico. Relevante e oportuna a menção ao tráfico de pessoas definido como ato de recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento da criança ou adolescente com o fim de exploração sexual, mediante violência, ameaça ou aproveitando-se de situação de vulnerabilidade. Com ineditismo, trouxe para o corpo da lei a violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gera a revitimização. (maciel, 2024, p.263)

A autora destaca que a violência institucional ocasiona a revitimização diante da negligência, má conduta e insensibilidade das instituições que causam exposição repetida à experiência traumática, levando uma violência adicional à vítima.

O termo de cooperação 04/2023 do TJCE, que tem por objetivo viabilizar a produção antecipada de provas através do depoimento especial, foi assinado pelo Núcleo de Depoimento Especial - NUDEPE, Núcleo de Cooperação Judicial - NCJ, Polícia Civil do Estado do Ceará - PCCE, Ministério Público do Estado do Ceará -

MPCE, Defensoria Pública do Estado do Ceará - DPCE e a Ordem dos Advogados do Brasil Seção Ceará - OAB/CE.

Essa cooperação visa a uma maior celeridade nos processos envolvendo criança e adolescente e assegura a oitiva das vítimas uma única vez para evitar a revitimização. Julgados recentes já decidem nesse sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REPRESENTAÇÃO POR PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. DEPOIMENTO ESPECIAL DE MENOR SUPOSTAMENTE VÍTIMA DE VIOLÊNCIA SEXUAL. INDEFERIMENTO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DO DEPOIMENTO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. LITERALIDADE DO ART. 11, § 1º, INC. II, DA LEI Nº 13.431/17. RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público do Estado do Ceará, em face de decisão prolatada pela Juíza do Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Quixadá (págs. 32/36), que indeferiu pedido de produção antecipada de prova, qual seja, depoimento especial de menor possivelmente vítima de violência sexual, e extinguiu o feito por ausência de interesse processual, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. 2. A Lei nº 13.431/2017, conhecida como “Lei da Escuta Protegida”, foi promulgada com o objetivo de reduzir a revitimização de crianças e adolescentes vítimas/testemunhas durante a apuração de crimes, evitando que repitam os relatos várias vezes e em situações inadequadas. A legislação estabelece um novo procedimento para ouvir essas vítimas, garantindo-lhes o direito à proteção e determinando a realização do depoimento especial de forma antecipada. 3. Conforme art. 11, § 1º, inc. II, da Lei nº 13.431/2017, a relevância da oitiva da vítima é incontestável, e a condição de menor suspeita de haver sido violentada sexualmente mostra-se suficiente para que se antecipe a produção da prova testemunhal, estando demonstrada a urgência da medida. 4. Ressalte-se que o entendimento jurisprudencial atual estabelece que a menoridade da possível vítima de crime sexual é motivo suficiente para justificar a colheita de seu depoimento especial por meio da produção antecipada de prova judicial. Essa medida visa prevenir a revitimização, além de evitar que o decurso do tempo leve ao esquecimento ou a imprecisões nos relatos. 5. Embora a magistrada a quo tenha entendido que não havia evidência clara da necessidade de produção antecipada de prova, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já reconheceu a importância do depoimento da vítima em casos dessa natureza, justificando a antecipação da prova judicial. Precedentes. 6. Além disso, a Resolução nº 299/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) orienta que os tribunais se organizem para viabilizar os depoimentos especiais, não sendo razoável alegar excesso de pautas para negar essa prática. 7. Recurso ministerial conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, . Des. Lígia Andrade de Alencar Magalhães Relatora

(Recurso em Sentido Estrito - 0200874-83.2024.8.06.0303, Rel. Desembargador(a) LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES, 1ª Câmara Criminal, data do julgamento: 12/11/2024, data da publicação: 13/11/2024)

Outro ponto a ser levantado é a condução coercitiva das vítimas para serem ouvidas em audiência, uma vez que, analisando julgados, é possível evidenciar que a condução coercitiva gera revitimização, reduzindo a vítima a um mero objeto de prova, não levando em conta os danos psíquicos causados pela condução forçada de crianças e adolescentes. (Dias; Moraes, 2024, p. 116) O julgado do TJCE a seguir dispõe sobre a matéria:

CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO LIMINAR. REQUERIMENTO DE CONDUÇÃO COERCITIVA DE TESTEMUNHA E VÍTIMAS. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO PROCESSANTE. INCONFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. - Não obstante as previsões legais, as conduções coercitivas de testemunhas e vítimas se constituem em faculdade e não em obrigação, ficando a avaliação ao alvedrio do Reitor do feito, a quem compete analisar o caso concreto para deferir a medida apenas em circunstâncias excepcionais, levando em conta se tratar de ato que priva o indivíduo da liberdade de locomoção, submetendo-o ao comparecimento forçado ao juízo, sem livre e espontânea vontade. - Na interpretação da Corte Constitucional, a possibilidade de condução coercitiva, tem suas limitações nos princípios constitucionais, dentre outros, da presunção de inocência, dignidade da pessoa humana e liberdade de locomoção, não podendo, desse modo, de forma incondicionada, sujeitar-se à vontade do Ministério Público. Assim é que se deve ponderar o direito da Promotoria de Justiça de produzir prova e o direito da vítima de não se submeter ao que se denominou „revitimização“, inexistindo, nesse passo, solução prática e objetiva, mas sim a avaliação com toda a parcimônia de todas as circunstâncias que norteiam o caso concreto. 2. AÇÃO CAUTELAR CONHECIDA, JULGANDO-SE IMPROCEDENTE O PEDIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em tomar conhecimento da ação cautelar incidental, confirmando o indeferimento do pleito liminar e, no mérito, julgando improcedente a pretensão ministerial, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 6 de dezembro de 2023.

VANJA FONTENELE PONTES

Desembargadora Relatora

(Cautelar Inominada Criminal - 0633684-19.2023.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) VANJA FONTENELE PONTES, 2ª Câmara Criminal, data do julgamento: 06/12/2023, data da publicação: 06/12/2023)

Thennepohl (2022, p. 177) discorre sobre a importância da implementação do depoimento especial para evitar a revitimização da criança e do adolescente, que ocorre quando as vítimas relatam a violência que sofreram em diversos serviços da rede de proteção. Assim, a nova legislação busca que a oitiva da vítima seja realizada o menor número de vezes e da forma menos prejudicial, fazendo da oitiva antecipada uma maneira pela qual as informações não sejam esquecidas ou que crie falsas memórias pela demora da designação de audiência.

A Lei nº 13.869/2019 trouxe ao ordenamento jurídico a violência institucional, que aborda o tratamento conferido à vítima no processo penal, conforme o art. 15-A:

Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:

I - a situação de violência; ou

II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços).

§ 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro.

Desse modo, a lei visa proteger a dignidade e o bem-estar psicológico das vítimas e reforçar o papel que os agentes públicos devem ter para garantir um tratamento respeitoso, humanizado e evitando a revitimização, mostrando assim um avanço na legislação brasileira na busca de proteger as vítimas e testemunhas de crimes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da Lei nº 13.431/2017, com ênfase nos Depoimentos Especial, indica que mesmo que a legislação represente um marco na proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência, o cumprimento da Lei e a realização do protocolo brasileiro de entrevista forense ainda está engatinhando e enfrenta problemas substanciais. A Lei foi criada para garantir a proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência, especialmente violência institucional e sexual, buscando assegurar que as vítimas sejam ouvidas de maneira acolhedora, sem provocar prejuízos secundários ou a revitimização, práticas comuns nos processos judiciais tradicionais. Todavia, a eficiência dessa legislação ainda necessita de aperfeiçoamento quanto à coibição da revitimização.

A Lei nº 13.431/2017 sofreu grande influência da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989), da National Children's Advocacy Center (1985) e do Protocolo Facultativo para Convenção sobre Direitos da Criança (2000), que buscam garantir que as crianças e adolescentes vítimas de violência tenham seus direitos assegurados. Todas as normativas trazem em seu texto a preocupação em evitar que as vítimas se revitimizem durante o processo judicial, tendo em vista sua vulnerabilidade natural e assegurando que sua oitiva não corrobore para o trauma. Assim sendo, a implementação da lei demonstra que a sociedade brasileira passou a enxergar de maneira crítica o abuso infantil e os desdobramentos do sistema de justiça na proteção das vítimas.

Verificando os dados obtidos no Estado do Ceará sobre a aplicação do protocolo de entrevista forense, estes revelam que houve um exponencial crescimento em relação à quantidade de oitivas realizadas e à qualificação de entrevistadores forense para atuar no estado, além de investimento em infraestrutura para a construção de salas específicas para a realização do depoimento especial; no entanto, ainda está longe do desejado e esperado. O protocolo é teoricamente eficaz, porém apresenta lacunas, o que pode contribuir para a revitimização de muitas vítimas. O Estado do Ceará hoje conta com 184 municípios e apenas 27 salas com estrutura adequada para receber as vítimas. A falta de estrutura e treinamento contínuo e especializado dos profissionais

envolvidos no trato a essas vítimas, como juízes, policiais, advogados, se torna uma questão que impede a plena “eficácia” do protocolo.

Além disso, a prática de repetição do depoimento da vítima em diversas fases do processo, ainda comuns apesar do esforço do judiciário cearense em melhorar a formação dos profissionais, é característico do processo de revitimização que ocorre principalmente nessas práticas de oitivas reiteradas, o que agrava o sofrimento da vítima.

Outro ponto crucial constatado na pesquisa é a indispensabilidade da junção das instituições envolvidas no processo de atendimento às vítimas. Tendo isso em vista, o termo de cooperação 04/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, foi um enorme avanço do Estado do Ceará em relação ao país. Assim sendo, a comunicação fluida entre os órgãos públicos para a realização do depoimento especial por meio de antecipação de provas, resultam em menos falhas no atendimento das vítimas, melhor qualidade do depoimento e celeridade processual.

Algumas medidas que podem garantir a melhor aplicação da Lei 13.431/2017, são investimentos em capacitações e treinamentos especializados para os profissionais que atuam no trato de vítimas de violência sexual e melhor infraestrutura, garantindo equipamentos e espaços adequados para realização da oitiva das vítimas, bem como profissionais capacitados para atender as vítimas de forma ética e sensível.

Outra providência, seria a fiscalização e monitoramento do cumprimento do protocolo de entrevista forense, de maneira a verificar as falhas no processo e buscar aplicar correções que evitem os abusos com as vítimas de violência sexual e sua proteção na esfera judicial.

Por fim, é necessário que o sistema de justiça compreenda que a revitimização ou violência institucional não se limita à oitiva da vítima, mas a todo o processo judicial despersonalizado e frio, carente de empatia e sensibilidade. Outrossim, para que a Lei nº 13.431/2017, cumpra sua função de proteger os direitos de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual é necessário a criação de um ambiente humanizado e acolhedor, onde as vítimas sintam-se respeitadas e ouvidas com dignidade.

Em suma, a Lei nº 13.431/2017, que trouxe o protocolo de entrevista forense, foi um passo substancial na proteção e defesa de crianças e adolescentes vítimas

de violência sexual. Contudo, é necessário a construção de um sistema de justiça mais sensível, empático, preparado e colaborativo, para que assim, se comprometa com a criação de ambientes acolhedores e seguros para vítimas de violência sexual.

REFERÊNCIAS

- ADVOCATES FOR CHILDREN. **Children's Advocacy Center** (CAC). 2024. Disponível em: <https://advochild.org/childrens-advocacy-center-cac>. Acesso em: 9 nov. 2024.
- ADORNO, Theodor W. **Educação e emancipação**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.
- HORKHEIMER, Max. **Dialética do esclarecimento**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985.
- ALVAREZ, Marcos Cesar. **A emergência do código de menores de 1927 e a construção da ordem tutelar**. Disponível em: <https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/37021729/mestradoMarcosAlvarez-libre.pdf>. Acesso em: 23 out. 2024.
- ANDES. **Crescem casos de violências contra mulheres, crianças e adolescentes no Brasil**. Disponível em: <https://www.andes.org.br/conteudos/noticia/crescem-casos-de-violencias-contra-mulheres-criancas-e-adolescentes-no-brasil1#:~:text=Em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20a%202021%2C%20a,ocorreram%20na%20resid%C3%A2ncia%20da%20v%C3%ADtima>. Acesso em: 15 jun. 2024.
- ARIÉS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1978.
- AUTHIER-REVUZ, Jacqueline. **Dialogue et entente des voix: à propos d'un ouvrage de Mikhail Bakhtine**. *Revue Française de Sociologie*, 1993. Disponível em: https://www.persee.fr/doc/rfsoc_0035-2969_1993_num_34_1_4229. Acesso em: 23 out. 2024.
- BERISTAIN, Antonio. **Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia**. Tradução de Cândido Furtado Maia Neto. Brasília: Editora Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000. 194 p. Tradução de: Nueva criminología desde el derecho penal y la victimología. ISBN 85-230-0591-9.
- BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.
- BONAMIGO, Victória Grassi. Violência Física Sexual e Psicológica segundo a análise conceitual evolucionista de Rodgers. **Cadernos de Educação**, v. 27, n. 0, p.

1-15, 2024. DOI: 10.5380/ce.v27i0.82955. Disponível em:
<https://doi.org/10.5380/ce.v27i0.82955>. Acesso em: 12 nov. 2024.

BRANDÃO, B. A.; CORTEZ, D. L.; LOUREIRO, A. S.; MORAES, G. R.; BRÊDA, M. A.; FERNANDES, D. C. Importância de um exame clínico adequado para o atendimento odontológico. **Cadernos de Graduação - Ciências Biológicas e de Saúde** Unit. 2018. v. 5, n. 1, p. 77-88. Disponível em
<https://periodicos.set.edu.br/fitsbiosauade/article/view/5681/3083>. Acesso em: 16 set. 2024.

BRASIL. **Pesquisa Nacional de Saúde**. IBGE, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em:
<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101800.pdf>. Acesso em: 16 set. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Decreto nº 9.603, de 17 de dezembro de 2018**. Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 dez. 2018. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9603.htm. Acesso em: 17 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018**. Regulamenta a promoção de direitos da pessoa com deficiência na Administração Pública federal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 dez. 2018. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9603.htm. Acesso em: 13 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 23 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm. Acesso em: 04 abr. 2024.

BRASIL. **Depoimento Especial. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm. Acesso em: 04 abr. 2024.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 04 abr. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 mai. 2024.

BRASIL. Código de Processo Penal. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 01 jun. 2024.

BRASIL. **Lei n. 14.245, de 22 de novembro de 2021**. Altera o Código Penal para coibir a prática de violência institucional em casos de crimes contra a dignidade sexual. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14245.htm. Acesso em: 24 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.188, de 3 de agosto de 2021**. Dispõe sobre a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14188.htm. Acesso em: 12 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019**. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm. Acesso em: 25 nov. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 3792/2015**: Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2057263>. Acesso em: 23 out. 2024.

CAPEZ, F. **Curso de processo penal**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

CENTRO ESTADUAL DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE. **Tipologia da violência**. 2024. Disponível em: <https://www.cevs.rs.gov.br/tipologia-da-violencia>. Acesso em: 12 nov. 2024.

COULON, A. **L'École de Chicago**. Paris: P.U.F., 1992. (Col. Que sais-je?)

CONNELL, M. (2009). O modelo do Child Advocacy Center. Em K. Kuehnle & M. Connell (Eds.), *A avaliação de alegações de abuso sexual infantil: Um guia abrangente para avaliação e testemunho* (pp. 423–449). John Wiley & Sons, Inc..

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA; CHILDHOOD BRASIL. **Protocolo brasileiro de entrevista forense com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência**. Brasília: CNJ, 2020. 74 p.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Manual de redação oficial**. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/efd93a2e429d1b77e6b35d5628ee9802.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2024.

Conselho Nacional de Justiça. Manual de redação do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original000346201912045de6f7e29dcd6.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2024.

COSTA, Antonio Carlos Gomes da. Por uma política nacional de execução das medidas socioeducativas: conceitos e princípios norteadores. **Civitas: Revista de Ciências Sociais**, v. 13, n. 2, p. 123-145, 2013. Disponível em: https://revistaseletronicas.pucrs.br/civitas/article/view/16937/pdf_13. Acesso em: 23 out. 2024.

COSTA, Maria Conceição de Araújo. **Provas ilícitas**: conceito, admissibilidade e limites de valoração. Revista de Direito e Justiça: Reflexões Jurídicas, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 1-18, 2009. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/17132-17133-1-PB.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2024.

CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. Revitimização de crianças e adolescentes em inquirições judiciais e violência institucional. **Revista Eletrônica Direito e Política**: Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.16, n.1, 1º quadrimestre de 2021. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica -ISSN 1980-7791

DELMANTO, C.; DELMA, F. M. D. A.; DELMANTO, R. **Código penal comentado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

DIAS, Felipe da Veiga; MORAIS, Driane Fioretin de. A revitimização na condução coercitiva de crianças e adolescentes em casos de crimes sexuais na jurisprudência brasileira. **Revista da AGU**, Brasília, DF, v. 23, n. 1, p. 95-120, mar. 2024.

FERNANDES, A. S. **Provas no processo penal**: estudo comparado. São Paulo: Saraiva, 2011. E-book.

HACKBARTH, FOGO, WILLIAMS. Um estudo análogo ao forense em contexto brasileiro com o Protocolo de Entrevista Investigativa NICHD. **Psicologia Argumento**, Jul/set.n 39, v.115, p. 519/541, 2021. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/psicologiaargumento/article/view/27125/pdf>. Acesso em: 3 nov. 2024.

INSTITUTO CHILDHOOD BRASIL. **Depoimento sem medo**: culturas e práticas não revitimizantes – uma cartografia de experiências de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes. São Paulo: Instituto Childhood Brasil, 2022. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/app/uploads/2022/12/depoimento-sem-medo--culturas-e-praticas-nao-revitimizantes-uma-cartografia-de-experiencias-de-tomada-de-depoimento-especial-de-criancas-e-adolescentes-versao-em-port.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2024.

JONES, Lisa M.; CROSS, Theodore P.; WALSH, Wendy A.; SIMONE, Monique. *Do Children's Advocacy Centers improve families' experiences of child sexual abuse investigations?*. **Child Abuse & Neglect**, v. 31, n. 10, p. 1069–1085, 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.chiabu.2007.07.003>. Acesso em: 17 nov. 2024.

KRETSCHMANN, Angela. Formação Jurídica. SIMPÓSIO NACIONAL DE ENSINO JURÍDICO, III, 2015, Florianópolis. Anais, Florianópolis: Conceito Editorial, 2016, p. 151-162. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Angela_Kretschmann/publication/293464952_Formacao_Juridica_-_III/links/56b87b3e08ae3c1b79b2d355/Formacao-Juridica-III.pdf#page=151. Acesso em: 13 nov. 2024.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARCÃO, R. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

MINAYO, M. C. S. **O desafio do conhecimento**: pesquisa qualitativa em saúde. 13 ed. São Paulo: Editora Hucitec, 2013.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. **Protocolo Facultativo para a Convenção dos Direitos da Criança**. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/crianca-e-adolescente/violencia-sexual/documentos_internacionais/protocolo_facultativo_para_a_convencao_dos_direitos_da_crianca.pdf. Acesso em: 27 nov. 2024.

MIRAGLIA, Paula Renata. **Rituais da violência**: a FEBEM como espaço do medo em São Paulo. 2002. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002. Acesso em: 23 out. 2024.

MOTA, G. (2020). The means of proof in criminal proceedings.: The forensic social work and the testimonial evidence. *Millenium - Journal of Education, Technologies, and Health*, 2(5e), 399–405.
<https://doi.org/10.29352/mill0205e.40.00327>. Acesso em: 13 nov. 2024.

PAIVA, Wallton Souza. **Vitimização, processo e reparação: reflexões sobre a participação da vítima na prevenção de delitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. 293 p.

PEREIRA, Tânia da Silva; MELO, Carolina de Campos. Infância e Juventude: os Direitos Fundamentais e os Princípios Constitucionais Consolidados na Constituição de 1988. *Revista da EMERJ*, v. 6, n. 23, 2003.

PELISOLI, Cátula; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. **A humanização do sistema de justiça por meio do depoimento especial: experiências e desafios**. *Psico-USF*, Bragança Paulista, v. 21, n. 2, p. 409-421, mai./ago. 2016.

POTTER, Luciane, organizadora. **A Escuta Protegida de Crianças e Adolescentes**: os desafios da implantação da Lei nº 13.431/2017. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2019. p. 25-48.

REIS, A. C. A.; GONÇALVES, V. E. R. **Processo Penal**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book.

SOUZA, Gabriela Silva. **A evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente no Brasil**. 2022. Disponível em:
<https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/39805/2/A%20evolu%C3%A7%C3%A3o%20hist%C3%B3rica%20dos%20direitos%20da%20crian%C3%A7a%20e%20do%20adolescente%20....pdf>. Acesso em: 17 set. 2024.

TRENNEPOHL, Anna Karina Omena Vasconcellos. Riscos de revitimização de crianças e adolescentes e a necessária implantação do depoimento especial. **Periódico Ciência em Debate**, Salvador, v. 1, n. 1, p. 22-29, set./nov. 2022. Disponível em: https://ceafpesquisa.mpba.mp.br/wp-content/uploads/2022/12/Periodico_CienciaemDebate.pdf.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Provimento nº 014/2017-CGJ**. Porto Alegre: TJRS, 2017. Disponível em:
<https://www.tjrs.jus.br/novo/cij/wp-content/uploads/sites/9/2021/02/PROVIMENTO-014-2017-CGJ.pdf>. Acesso em: 26 out. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **Resolução n. 06, de 22 de abril de 2020**. Dispõe sobre a implantação da Lei n. 13.431/2017 no âmbito do Estado do Ceará. Disponível em: <https://portal.tjce.jus.br/uploads/2021/04/RESOLUCAO-06.2020-implantacao-da-Lei-13.431-2017.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2024.

VERONESE, Josiane Rose Petry; RIBEIRO, Joana; ZAHER, Hugo Gomes. (Org.) **A poética na escrita dos juízes**. Florianópolis: Summum Iuris, 2022. Disponível em: https://summumiuris.com.br/wp-content/uploads/2022/10/EBOOK_a_poetica_na_escrita_dos_juizes_261022.pdf#page=121. Acesso em: 23 out. 2024.

VIEIRA, C. G. **Direito e processo**: assegurar de prova. São Paulo: Saraiva, 2013. E-book.

ZAVATTARO, Mayra dos Santos. O impacto do entrevistador forense no conteúdo do depoimento da criança e a importância da gravação da entrevista. **Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura**, São Paulo, v. 23, n. 63, p. 35-45, jul./set. 2022.

ANEXOS

ANEXO A – PROVIMENTO Nº 15/2023**PROVIMENTO Nº 00015/2023 – INCLUSÃO DA SEÇÃO ÚNICA AO CAPÍTULO XIX DO PROVIMENTO Nº 02/2021/CGJCE**

Dispõe sobre a inclusão da Seção Única ao Capítulo XIX do Provimento nº 02/2021/CGJCE (Código de Normas Judiciais), que trata da uniformização dos procedimentos relativos às oitivas de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, nas audiências de Depoimento Especial, no âmbito do Poder Judiciário Cearense.

A DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que atualizações normativas fazem parte do processo regulatório e tendem a aprimorar a legislação existente, garantindo maior efetividade no seu cumprimento;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização dos procedimentos relativos às oitivas de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, nas audiências com Depoimento Especial, com base nos arts. 7º e 8º da Lei nº 13.431/2017 e nos arts. 19 e 22 do Decreto nº 9.603/2018;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei 13.431/2017, no Decreto nº 9.603/2018, na Resolução nº 299/2019 do CNJ, na Lei nº 14.321/2022 e no Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, concernentes à oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência;

CONSIDERANDO a Resolução nº 06/2020, do Órgão Especial do TJCE, que criou o Núcleo de Depoimento Especial (NUDEPE), com competência exclusiva, no âmbito do Judiciário, para capacitar, em parceria com setores responsáveis por capacitação do Judiciário Cearense, com a Escola Superior da Magistratura (ESMEC), Coordenadoria de Educação Corporativa (CEDUC) e Seção de Capacitação (SECAP), formar cadastro, realizar supervisão técnica de servidores e magistrados certificados na metodologia do Depoimento Especial pelo CNJ e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, além de estabelecer o fluxo de atendimento das demandas oriundas das unidades judiciárias da capital e interior;

CONSIDERANDO que o Depoimento Especial tem por finalidade promover a proteção integral às crianças e adolescentes, no ato de suas inquirições sobre a situação de violência, em processo judicial, especialmente no sentido de se evitar a revitimização dos depoentes, e, conseqüentemente, a necessidade de produção antecipada de provas urgentes e relevantes, observada a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida, conforme previsto no inciso I, do Art. 156, do Código de Processo Penal, e no art. 11, da Lei 13.431/2017;

CONSIDERANDO os termos do Despacho, exarado à fl. 56, do Processo Administrativo nº 8500564-35.2023.8.06.0000;

RESOLVE:

Art. 1º Incluir a Seção Única (Do Depoimento Especial) ao Capítulo XIX do Provimento nº 02/2021/CGJCE (Código de Normas Judiciais), com os seguintes artigos e disposições:

Seção Única - DO DEPOIMENTO ESPECIAL

Art. 368-D. As unidades judiciárias que realizam oitivas de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência deverão observar as determinações e especificações constantes neste normativo.

Art. 368-E. No âmbito do Judiciário Cearense, aplicar-se-á a metodologia do Depoimento Especial, realizado por autoridade judiciária, ainda que nas dependências das delegacias, por ocasião da Antecipação de Prova, mediante celebração de Acordo de Cooperação Técnica Interinstitucional.

Parágrafo único. O(a) magistrado(a) deverá velar pela estrita observância do direito de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência a serem ouvidas, obrigatoriamente, na forma do Depoimento Especial, não se tratando de faculdade procedimental, conforme art. 25, da Resolução nº 299/2019, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 368-F. O Depoimento Especial será colhido por entrevistador(a) forense, capacitado(a) pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará ou pelo Conselho Nacional de Justiça, com certificação específica, nos termos do art. 15 da Resolução nº 299/2019, do CNJ.

§1º O(a) entrevistador(a) forense será designado por ato normativo expedido pela Presidência do TJCE, passando a integrar o Cadastro de Entrevistadores Forenses, vinculado ao Núcleo do Depoimento Especial - NUDEPE.

§2º Deverá o entrevistador(a) participar de formação continuada e supervisão técnica por profissional capacitado pelo CNJ, visando o seu constante aperfeiçoamento.

Art. 368-G. A oitiva das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violências deverá ocorrer em sala específica e adequada, com a presença do depoente e do entrevistador, garantida a segurança, a privacidade e o conforto do depoente.

§1º Compete ao NUDEPE a orientação acerca da adequação da estrutura física e mobiliário das salas utilizadas para a coleta dos depoimentos, bem como a estruturação do fluxo de atendimento das demandas oriundas das comarcas da capital e do interior.

§2º No curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido, em

tempo real, para a sala de audiência, por meio de videoconferência, conforme prevê o art. 10 c/c o inciso III e VI do art. 12, da Lei 13.431/2017.

§3º O Depoimento Especial é uma prova testemunhal, não gerando nenhum tipo de documento escrito elaborado pelo entrevistador forense.

§4º A criança ou adolescente vítima de infração penal ou testemunha de crimes violentos não deve ser submetida a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a levem a reviver, sem estrita necessidade, a situação de violência ou outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização, conforme previsão do art. 2º, da Lei nº 14.321/2022, que tipifica o crime de violência institucional.

Art. 368-H. A oitiva por meio do Depoimento Especial deverá seguir o protocolo de entrevista, composto das seguintes fases:

- I - planejamento e preparação;
- II - acolhimento inicial;
- III - aplicação do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense (Estágio 1 e 2); e
- IV - encaminhamentos, quando necessário.

Art. 368-I. Na fase do **PLANEJAMENTO E PREPARAÇÃO**, o Núcleo de Depoimento Especial – NUDEPE, diretamente ou por meio das Centrais de Entrevistadores Forenses, deverá:

I - realizar o agendamento dos depoimentos solicitados pelas Unidades Judiciárias, conforme disponibilidade dos Entrevistadores Forenses cadastrados, critérios de prioridade, distância entre a comarca demandante e a lotação do servidor entrevistador forense e do entrevistador forense externo, quando regulamentada essa última modalidade, autorização de diárias e transporte;

II - designar Entrevistadores Forenses aptos para o atendimento das oitivas requeridas;

III - requisitar à unidade judiciária as providências para que o Entrevistador Forense tenha acesso aos autos do processo, para fins de estudo e análise da complexidade e/ou especificidades da demanda, por meio do fornecimento de senha de consulta, no prazo mínimo de 20 (vinte) dias de antecedência;

IV - orientar a unidade demandante:

a) acerca das condições estruturais para funcionamento da Sala de Acolhimento e da Sala do Depoimento Especial, bem como, dos equipamentos de videoconferência, para a adoção das medidas necessárias, a fim de sanar possíveis deficiências;

b) sobre a necessidade de oficial o Setor de Segurança do Fórum, visando a disponibilização de reforço policial, a depender da complexidade do caso, para fins de garantia da integridade física de todos os envolvidos no procedimento;

c) para solicitar o fornecimento de transporte ao Conselho Tutelar ou Secretaria de Assistência Social, em caso de necessidade de deslocamento da vítima ou testemunha residente em localidades distantes do Fórum, contudo, na mesma comarca.

Art. 368-J. Na fase de ACOLHIMENTO INICIAL, os depoentes e seus responsáveis deverão ser recepcionados na unidade demandante e encaminhados, imediatamente, à sala de espera/acolhimento, especialmente reservada, a fim de evitar o contato da vítima ou testemunha, ainda que visual, com o(a) acusado(a) ou quaisquer pessoas que representem ameaça, coação ou constrangimento, nos termos do artigo 9º da Lei nº 13.431/2017.

§1º Se a criança/adolescente não concordar em depor sobre os fatos do processo ou apresentar limitações em sua capacidade de expressão que inviabilizem a participação no Depoimento Especial, o(a) entrevistador(a) forense deverá informar ao(a) magistrado(a).

§2º Após o acolhimento inicial, e antes de iniciar a gravação, o(a) entrevistador(a) forense deve:

I - fornecer ao(a) depoente as informações sobre seus direitos, nos termos do art. 5º, incisos V, VI e VII; arts. 9º e 12, §§ 1º e 3º, da Lei nº 13.431/2017 e arts. 18, 19, 23 e 25 da Resolução nº 299/2019, do CNJ.

II - informar a vítima ou testemunha de violência com idade entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos, o direito de optar por ser ouvida na metodologia do depoimento especial, conforme disposto no art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 13.431/2017.

Art. 368-K. A fase de APLICAÇÃO DO PROTOCOLO BRASILEIRO DE ENTREVISTA FORENSE - PBEF, recomendado pelo CNJ e adotado pelo TJCE, será realizada em dois estágios, a saber:

I - Estágio 1 - refere-se à construção do vínculo entre depoente e Entrevistador Forense, bem como ao esclarecimento das regras e diretrizes para a condução da entrevista, sendo composto pelas seguintes fases:

- a) Introdução;
- b) Construção da empatia;
- c) Regras básicas/Diretrizes;
- d) Prática narrativa; e
- e) Diálogos sobre a família.

II - Estágio 2 - refere-se à parte substantiva, momento em que ocorre o relato sobre a situação de violência, sendo composto das seguintes fases:

- a) Transição;
- b) Descrição narrativa;
- c) Seguimento e detalhamento;
- d) Interação com a sala de audiência ou sala de observação; e
- e) Fechamento.

Parágrafo único. No Estágio 1 deverá ser observado, obrigatoriamente, se a criança/adolescente apresenta limitações de expressão verbal e características psicológicas, comportamentais, desenvolvimentais, capacidade cognitiva para acesso mnemônico (prejuízos de memória) que possam prejudicar o depoimento, comunicando-se a ocorrência ao magistrado, a fim de subsidiar decisão sobre a dispensa da oitiva ou outra providência, fazendo de tudo constar no termo de audiência.

Art. 368-L. Durante a aplicação do protocolo referido no artigo precedente deverão ser observados os seguintes procedimentos:

§1º Devem ser assegurados os esclarecimentos preliminares, a livre narrativa e as questões complementares, cabendo ao magistrado zelar pela fiel observância do referido protocolo, na forma do disposto no art. 11 da Lei nº 13.431/2017, art. 25 do Decreto nº 9.603/2018 e art. 20 da Resolução nº 299/2019 do CNJ.

§2º A aplicação do protocolo deverá ser gravada nos dois estágios e transmitida em tempo real para a sala de audiência, conforme art. 24 da Resolução nº 299/2019 do CNJ.

§3º Durante o procedimento de acolhimento, se o entrevistador obtiver informações trazidas pelo depoente, expressando constrangimento diante da presença do réu na sala de audiência, mesmo que virtual, deverá informar ao juiz para providenciar o seu afastamento, se for o caso, conforme dispõe o artigo 12, parágrafo 3º, da Lei nº 13.431/2017.

§4º A aplicação do protocolo far-se-á apenas entre o Entrevistador Forense e a vítima ou testemunha, não sendo permitida a presença de outras pessoas, ainda que sejam os pais, responsáveis ou pessoa por eles indicada, na sala onde serão realizados os Estágios 1 e 2, com exceção de intérpretes e/ou profissionais dos quais a criança ou adolescente necessite em função de problemas de saúde.

§5º A possibilidade da participação dos pais ou responsáveis na sala de audiência física ou virtual, para onde será realizada a transmissão simultânea do depoimento, deverá ser analisada por magistrado(a) com base na expressa vontade da vítima ou testemunha, na avaliação inicial do Entrevistador Forense, na circunstância em que o acusado faz parte do contexto familiar do depoente e na possibilidade de ocasionar risco para a vítima ou testemunha, consoante previsto no art. 100, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, e no art. 2º, incisos I e VI, do Decreto nº 9.603/2018.

§6º O Depoimento Especial não poderá ser assistido, através de sala de observação ou virtual, por pessoa estranha ao processo legal, sob pena de configurar crime de violação do sigilo do ato, salvo autorização judicial, além do consentimento do

depoente ou de seu representante legal, de acordo com o artigo 24 da Lei nº 13.431/2017.

§7º A aplicação do PBEF não deve sofrer interrupções de qualquer natureza, em nenhum dos estágios, sob pena de influenciar na interação e estabelecimento de vínculo entre o(a) Entrevistador(a) Forense e a criança ou o adolescente, bem como trazer importantes prejuízos para a tomada do depoimento.

§8º É vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais para a criança ou o adolescente na tomada do seu depoimento especial, conforme disposição constante do inciso I do art. 12 da Lei nº 13.431/2017.

§9º Deve ser garantido à criança ou ao adolescente o direito ao silêncio e a não prestar o depoimento, esclarecendo-os de maneira adequada ao seu desenvolvimento, conforme art. 5º, VI, da Lei nº 13.431/2017; art. 22, §3º e art. 26, §1º, VI, ambos do Decreto nº 9.603/2018, c/c o art. 19 da Resolução nº 299/2019, do CNJ.

§10. Cabe a(o) magistrado(a) zelar pela fiel observância do referido protocolo, na forma do disposto no art. 11 da Lei nº 13.431/2017, art. 25 do Decreto nº 9.603/2018 e art. 20 da Resolução nº 299/2019, do CNJ.

Art. 368-M. O(a) Entrevistador(a) Forense deverá conduzir livremente a oitiva da criança/adolescente, não sendo permitidas interrupções nesta fase, para garantia da autonomia profissional e respeito aos códigos de ética e às normas profissionais, conforme art. 26, §1º, inciso III, do Decreto nº 9.603/2018.

Parágrafo único. As perguntas realizadas pelo(a) Entrevistador(a) Forense devem ser formuladas com base nas informações verbalizadas pela criança durante o relato livre, sendo vedada a introdução de perguntas com elementos alheios ao relato.

Art. 368-N. As indagações oriundas da sala de audiência devem obedecer aos critérios especificados nos normativos vigentes e ocorrerão após a fase de detalhamento do Estágio 2, devendo-se atentar para o seguinte:

I - Se necessário, serão reformuladas pelo(a) Entrevistador(a) Forense, sendo adaptadas ao PBEF, sempre que possível;

II - As perguntas que possam induzir o relato e/ou respostas do(a) depoente, atentar contra a sua dignidade, com conotação de juízo de valor ou apreciação moral, que possam caracterizar constrangimento ou atentar contra seus interesses, deverão ser evitadas e não repassadas pelo(a) Entrevistador(a) Forense à criança ou adolescente, conforme art. 26, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 9.603/2018;

III - Não é recomendado repassar perguntas repetidas ou que a criança ou adolescente já tenha verbalizado durante seu relato livre, além de perguntas sobre fatos ou situações estranhos ao processo, consoante disposto no art. 212, do Código de Processo Penal;

IV - As perguntas direcionadas à criança ou adolescente deverão ser adaptadas à sua linguagem e ao seu desenvolvimento cognitivo e emocional, de acordo com seu interesse superior, conforme art. 26, §1º, inciso V, do Decreto nº 9.603/2018;

V - O(a) magistrado(a) deverá velar para que as perguntas formuladas pelas partes sejam concentradas, tanto quanto possível, em apenas um bloco, ressalvada necessidade excepcional, conforme art. 12, inciso IV, da Lei nº 13.431/2017 e art. 22 da Resolução nº 299/2019, do CNJ;

VI - Durante a oitiva, as perguntas formuladas pelos operadores do Direito e repassadas à vítima ou testemunha pelo(a) Entrevistador(a) Forense, não devem ser conduzidas por este de forma a caracterizar uma inquirição/interrogatório, tendo em vista que o formato tradicionalmente utilizado viola os direitos das crianças e adolescentes, à medida que transfere a sua condição de vítima para culpado;

VII - Durante a oitiva da criança/adolescente deverão ser respeitadas as pausas prolongadas, os silêncios e os tempos de que o depoente necessitarem, conforme art. 26, §1º, inciso VI, do Decreto nº 9.603/2018;

VIII - No caso do(a) Entrevistador(a) contraindicar uma pergunta que não esteja em conformidade com o disposto na Lei nº 13.431/2017 e/ou no Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, oriunda de qualquer profissional da sala de audiência, este poderá apresentar a fundamentação por escrito ao juiz, caso este solicite, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a partir da disponibilização da gravação (vídeo) da oitiva no sistema pela unidade judiciária ao Entrevistador Forense;

IX - As perguntas realizadas pelo(a) magistrado(a) ao(a) entrevistador(a), poderão ser repassadas diretamente, de forma manuscrita, WhatsApp, utilizando-se um aparelho telefônico ou pelo chat da plataforma de videoconferência utilizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará;

X - Em caso de ocorrência de problemas técnicos ou de bloqueio emocional que impeçam a continuação do Depoimento Especial, a oitiva da criança ou adolescente deverá ser reagendada, respeitando as particularidades da vítima ou testemunha, com base no art. 26, inciso VI e parágrafo 3º, do Decreto nº 9603/2018.

Art. 368-O. Em atendimento ao Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, deve-se observar que:

§1º Em hipótese alguma será permitida a participação da criança ou adolescente em procedimento de acareação com o acusado, testemunhas ou vítimas;

§2º É vedado a(o) Entrevistador(a) Forense confrontar a vítima ou testemunha, no caso de esta apresentar, durante a oitiva, versão diferente da anteriormente relatada em outro órgão do Sistema de Justiça ou Rede de Proteção, sob pena de causar prejuízo emocional, constrangimento e revitimização;

§3º Caso o(a) Entrevistador(a) Forense identifique que a continuidade do procedimento poderá acarretar significativo prejuízo psicológico à criança ou adolescente, solicitará a(o) magistrado(a) o imediato encerramento do ato;

§4º Após o encerramento do depoimento especial, o(a) entrevistador(a) deverá

promover um acolhimento final, certificando-se sobre o estado emocional da criança ou do adolescente;

§5º Concluída a audiência, a vítima ou testemunha deve ser preservada de ter qualquer contato, ainda que visual, com o(a) acusado(a) ou quaisquer pessoas que representem ameaça, coação ou constrangimento, nos termos do art. 9º da Lei nº 13.431/2017.

Art. 368-P. A fase de **ENCAMINHAMENTOS**, quando necessário, ocorre após o encerramento da entrevista, devendo o(a) entrevistador(a) forense comunicar ao(a) magistrado(a) a necessidade de aplicação de Medidas Protetivas e/ou da realização de encaminhamentos da criança ou adolescente e seu responsável para atendimento em órgãos da Rede de Proteção.

Art. 368-Q. Os procedimentos preparatórios para as oitivas objeto da presente seção, realizadas nas unidades judiciárias serão de responsabilidade do juízo demandante, observando-se o seguinte:

§1º Deverão ser, obrigatoriamente, designados entrevistadores forenses integrantes do cadastro do Núcleo de Depoimento Especial - **NUDEPE**, sendo vedada a convocação de outros profissionais para a realização de oitivas com depoimento especial.

§2º Os expedientes relativos às intimações (mandados judiciais) deverão conter a determinação para o comparecimento da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência ao local da audiência com Depoimento Especial, 30 (trinta) minutos antes do horário designado para a oitiva.

§3º Por ocasião do agendamento das audiências, deve-se observar que:

I - As audiências com Depoimento Especial deverão ser agendadas, respeitando-se o intervalo de 01 (uma) hora, entre as oitivas a serem realizadas individualmente com cada depoente, a fim de que sejam aplicados todos procedimentos de acolhimento, Estágios I e II do **PBEF**, encaminhamentos necessários e higienização do ambiente antes de cada oitiva;

II - O agendamento de 3 (três) oitivas por dia por entrevistador, excepcionalmente, 4 (quatro), quando devidamente justificado e submetido à análise do **NUDEPE**, considerando-se a eventual necessidade de encaminhamentos, oitivas de testemunhas ou procedimentos extraordinários decorrentes da complexidade do caso;

III - O juízo demandante deve atentar para os critérios como a idade, limitações físicas, psicológicas, emocionais ou outras que requeiram tratamento diferenciado para as crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, minimizando-se, portanto, a influência de fatores estressores e revitimização, as quais podem caracterizar ato de violência institucional;

IV - As crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas e seus responsáveis receberão atendimento prioritário e serão encaminhadas diretamente da recepção do fórum à sala de acolhimento, acompanhadas de proteção policial, providenciado pela unidade judiciária, quando necessário;

V - O conteúdo do depoimento será gravado e armazenado, conforme art. 12, inciso VI, da Lei nº 13.437/2017 e do art. 23 do Decreto nº 9603/2018, ficando sob a guarda e responsabilidade da unidade demandante, devendo proceder a vinculação do depoimento aos autos correspondentes com medidas que lhe preservem o sigilo e confidencialidade;

VI - É vedada a utilização ou o repasse a terceiro das declarações feitas pela criança e pelo adolescente, salvo para os fins de assistência à saúde e de persecução penal, na forma do inciso XIV, do art. 5º, da Lei nº 13.431/2017;

VII - As vítimas ou testemunhas com limitações na capacidade de fala ou escuta têm o direito de prestar declarações em formato adaptado à sua condição, inclusive, em idioma diverso do português, se for o caso, conforme inciso XV, do art. 5º, da Lei nº 13.431/2017;

VIII - À criança e adolescente de origem indígena ou que pertençam a minorias étnicas ou linguísticas, será garantido intérprete ou outro meio eficaz, providenciado pela unidade judiciária demandante, conforme art. 2º, §2º, da Resolução nº 299/2019, do CNJ;

IX - As unidades judiciárias que dispuserem de uma equipe técnica (psicólogo, assistente social ou pedagogo) deverão oferecer atendimento padronizado a todas as crianças ou adolescentes convocados e seus responsáveis, procedendo aos encaminhamentos necessários à Rede de Proteção e/ou Sistema de Justiça, com base nos arts. 14 e 16 da Lei nº 13.431/2017;

Art. 368-R. O depoimento especial deverá ser realizado, preferencialmente, na comarca em que o(a) depoente reside, visando o melhor interesse da criança ou adolescente.

§1º No caso de Carta Precatória, se o juízo deprecado for presidir a audiência, este procederá da seguinte forma:

I - Designação da data e hora da oitiva, em comum acordo com o **NUDEPE**;

II - Envio da solicitação de Entrevistador Forense, via CPA ou outro sistema adotado pelo **TJCE**, ao **NUDEPE** ou a Central de Entrevistadores Forenses correspondente;

III - Adequação das salas de espera e de coleta do depoimento, bem como adoção de medidas de proteção da vítima e adolescente, nos termos da Lei nº 13.431/2017.

§2º No caso de Carta Precatória, se o juízo deprecante for presidir a audiência, deverão ser seguidos os seguintes procedimentos:

I - Caberá ao juízo deprecante proceder à:

1. a) Designação da data e hora da oitiva, em comum acordo com o **NUDEPE** e o juízo deprecado;
2. b) Envio da solicitação de Entrevistador Forense, via CPA ou outro sistema adotado pelo **TJCE**, ao **NUDEPE** ou a Central de Entrevistadores Forenses correspondente e,
3. c) Informar o link da audiência ao juízo deprecado.

II - Caberá ao juízo deprecado proceder a adequação das salas de espera e de coleta do depoimento, bem como adoção de medidas de proteção da vítima e adolescente, nos termos da Lei nº 13.431/2017.

§3º Nas duas situações, o(a) Entrevistador(a) Forense e a criança ou adolescente vítima ou testemunha de violências deverão comparecer de forma presencial nas instalações do Fórum, sendo vedada a participação por videoconferência ou no formato telepresencial.

§4º O(a) magistrado(a), advogado(a), representante do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como as partes e demais participantes da audiência, poderão participar por meio do link disponibilizado para a videoconferência.

Art. 368-S. Para a adequação da infraestrutura necessária à realização do Depoimento Especial, exigir-se-á necessariamente a adoção das seguintes providências:

I - Nas comarcas em que não haja ambiente instalado para fins de Depoimento Especial, haverá a necessidade de adaptar duas salas próximas, para realização do Acolhimento Inicial e da oitiva da criança e/ou adolescente, conforme recomendações técnicas assentadas no **PBEF**;

II - Verificação prévia dos equipamentos de informática que serão utilizados durante a oitiva, realizando-se testes para observar a qualidade de imagem e som.

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete da Corregedora-Geral da Justiça, Fortaleza-CE, 08 de novembro de 2023.

DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS
CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA

ANEXO B - RESOLUÇÃO Nº 06/2020

Pleno do Tribunal de Justiça do Ceará.

Dispõe sobre a implementação da Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de sua competência legal, por decisão unânime de seus componentes, em sessão realizada em 21 de maio de 2020, resolve:

CAPÍTULO I

DO NÚCLEO DE DEPOIMENTO ESPECIAL - NUDEPE

Art. 1º. Fica instituído o Núcleo de Depoimento Especial (NUDEPE), vinculado à Superintendência da Área Judiciária do Tribunal de Justiça, com competência em todo o Estado do Ceará.

Art. 2º. Compõem o NUDEPE:

- I. Coordenador: Desembargador ou Juiz de Direito, nomeado pela Presidência, sem prejuízo das funções;
- II. Dois servidores do Poder Judiciário, sendo um designado Secretário Executivo;
- III. Um servidor do Poder Judiciário, sem prejuízo das funções;
- IV. Um assessor jurídico, sem prejuízo das funções.

Art. 3º. Atribuições do NUDEPE incluem:

1. Promover cursos/seminários para capacitação de magistrados, servidores e operadores do Direito;
2. Realizar capacitações em Depoimento Especial e Técnicas de Entrevista Forense;
3. Monitorar a atuação das Centrais de Entrevistadores Forenses (CEFs);
4. Garantir estrutura física adequada e otimizar os recursos tecnológicos para o Depoimento Especial;
5. Criar e manter o Cadastro de Entrevistadores Forenses;
6. Promover campanhas e materiais de conscientização sobre a Lei nº 13.431/2017;
7. Elaborar relatórios estatísticos mensais;
8. Estimular a formação de Grupos de Estudo e Pesquisa.

CAPÍTULO II

DAS CENTRAIS DE ENTREVISTADORES FORENSES – CEFs

Art. 4º. Ficam criadas as Centrais de Entrevistadores Forenses (CEFs), vinculadas ao NUDEPE, com instalação e fluxos definidos por Portaria da Presidência.

Art. 5º. Atribuições das CEFs:

1. Administrar o sistema de agendamento eletrônico de audiências;

2. Receber demandas de marcação de entrevistas forenses e designar entrevistadores;
3. Orientar sobre estrutura necessária para a realização do Depoimento Especial.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO DE ENTREVISTADORES FORENSES DO CEARÁ

Art. 6º. O Cadastro de Entrevistadores Forenses será organizado pelo NUDEPE e incluirá servidores e profissionais externos capacitados.

Art. 7º. Requisitos para inclusão no cadastro:

- I. Formação específica em metodologia de Depoimento Especial;
- II. Documentação comprobatória, conforme previsto no artigo.

CAPÍTULO IV

DO ENTREVISTADOR FORENSE

Art. 11. Entrevistador Forense é o profissional capacitado na metodologia do Depoimento Especial, inserido no cadastro do NUDEPE.

Art. 13. Atribuições incluem:

1. Oferecer atendimento humanizado à vítima/testemunha e seus responsáveis;
2. Conduzir a entrevista com base no protocolo reconhecido;
3. Intermediar perguntas feitas por magistrados e operadores do Direito.

Art. 14. Direitos e garantias:

- Receber diárias e transporte para deslocamento, no caso de servidores;
- Remuneração por oitiva realizada, para profissionais externos;
- Limitação de quatro a cinco oitivas por dia, respeitando intervalo de uma hora entre elas.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O TJCE firmará parcerias com instituições governamentais para fortalecer a aplicação da Lei nº 13.431/2017.

Art. 17. Recursos orçamentários serão alocados anualmente para capacitação de profissionais envolvidos no Depoimento Especial.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Fortaleza, 21 de maio de 2020.

ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.

- Des. Washington Luís Bezerra de Araújo – Presidente
- Demais membros do Órgão Especial.

ANEXO C – RESOLUÇÃO Nº 299, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no exercício da competência que lhe confere o inciso I do §4º do art. 103-B da Constituição Federal,

CONSIDERANDO:

(Resumo das considerações iniciais):

- As normas internacionais e nacionais que asseguram os direitos da criança e do adolescente, destacando os princípios das Regras de Beijing, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e a Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas.
- O direito à oitiva e à proteção especial previsto na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Lei nº 13.431/2017.
- A necessidade de evitar a violência institucional e promover um atendimento humanizado.
- A decisão plenária no julgamento do Ato Normativo nº 0004949-33.2019.2.00.0000, tomada na 300ª Sessão Ordinária.

RESOLVE:**CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta resolução regulamenta o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, conforme a Lei nº 13.431/2017.

CAPÍTULO II – DA PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL E ARTICULAÇÃO

Art. 2º Tribunais estaduais e federais devem celebrar convênios com órgãos públicos para estruturar o atendimento às vítimas.

- §1º Preferência por parcerias com Ministério Público, Defensoria Pública, OAB, e secretarias estaduais pertinentes.
- §2º Incluir notificação compulsória e medidas de atendimento integrado.

Art. 3º a 6º Determinações sobre divulgação de fluxos processuais, elaboração de materiais informativos e regulamentação do compartilhamento de provas para evitar repetição de depoimentos.

CAPÍTULO III – DAS SALAS DE DEPOIMENTO ESPECIAL

Art. 7º A implantação de salas de depoimento especial é obrigatória em todas as comarcas.

Art. 8º e 9º Normas para adequação do ambiente, conforme o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, e transmissão on-line para garantir publicidade.

CAPÍTULO IV – DAS EQUIPES PARA REALIZAÇÃO DO DEPOIMENTO

Art. 10 a 13 Determinam a formação, capacitação e estruturação das equipes técnicas, inclusive com ênfase na atenção a povos e comunidades tradicionais.

CAPÍTULO V – DA CAPACITAÇÃO DE MAGISTRADOS E PROFISSIONAIS

Art. 14 a 16 Obriga a capacitação continuada de magistrados e técnicos, seguindo o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, e regulamenta o uso de imagens de depoimentos para treinamento.

CAPÍTULO VI – DO CONTROLE SOBRE A REALIZAÇÃO DO DEPOIMENTO ESPECIAL

Art. 17 a 25 Estabelecem garantias processuais, como o direito ao silêncio, acompanhamento jurídico e proteção da identidade das crianças e adolescentes.

CAPÍTULO VII – DO APRIMORAMENTO INSTITUCIONAL

Art. 26 a 30 Orientam a especialização de varas, criação de centros integrados e edição de protocolos para atendimento diferenciado a crianças de comunidades tradicionais.

A resolução enfatiza a proteção integral das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, promovendo articulação interinstitucional e a qualificação das práticas judiciais.